



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Juliana Dal Sasso Vilela de Andrade

**OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS E O PROJETO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Florianópolis/SC
Dezembro de 2011.

**OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

JULIANA DAL SASSO VILELA DE ANDRADE

**MONOGRAFIA APRESENTADA AO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, COMO REQUISITO À
OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO**

Orientador: Prof. Eduardo de Mello e Souza

**Florianópolis/SC
Dezembro de 2011.**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Esta monografia final, intitulada “Os Sistemas Processuais Brasileiros e o Projeto do Novo Código De Processo Civil”, elaborada pela acadêmica Juliana Dal Sasso Vilela de Andrade e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (DEZ), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis (SC), 19 de dezembro de 2011.

Eduardo de Mello e Souza
Professor Orientador

Felipe de Souza Farinelli Medeiros
Membro de Banca

Leonardo Fornari
Membro de Banca

"[...] It seems to me that 'what is to be done' ought not to be determined from above by reformers, be they prophetic or legislative, but by a long work of comings and goings, of exchanges, reflections, trials, different analyses. [...] The necessity of reform mustn't be allowed to become a form of blackmail serving to limit, reduce, or halt the exercise of criticism. Under no circumstances should one pay attention to those who tell one: "Don't criticize, since you're not capable of carrying out a reform". That's ministerial cabinet talk. Critique doesn't have to be the premise of a deduction that concludes, "This, then, is what needs to be done". It should be an instrument for those who fight, those who resist and refuse what is. Its use should be in processes of conflict and confrontation, essays in refusal. It doesn't have to lay down the law for the law. It isn't a stage in a programming. It is a challenge directed to what is."

— Michel Foucault (Foucault, Michel. 1991. Politics and the study of discourse. In *The Foucault effect: studies in governmentality* edited by G. Burchell, C. Gordon and P. Miller. London: Harvester Wheatsheaf.)

Agradeço aos meus pais, Maria Stela e Luiz Octavio, pela família que nós temos, por sempre me incentivarem e esperarem o melhor de mim.

Aos meus padrinhos, Arlete e José Antonio, que assumiram essa função com muito amor nesses vinte e três anos, pelo exemplo de amizade e carinho.

Ao meu namorado, Diego, quem eu admiro pelo foco e dedicação, obrigada por me colocar sempre pra frente e por deixar a minha vida mais feliz.

Ao meu querido professor Eduardo de Mello e Souza, que, ocupado que é, ficou com pena da minha insistência e aceitou ser meu orientador.

Aos meus bons amigos e familiares, parte da minha história, obrigada, a vocês todos dedico este trabalho.

VILELA DE ANDRADE, Juliana Dal Sasso. **Os Sistemas Processuais Brasileiros e o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. 2011. 70 f. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo a análise crítica do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, PLS 166/2010, e de seu substituto atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados sob o nome de Projeto de Lei 8.046/2010, em face do sistema processual brasileiro e sua evolução histórica. Resume o caminho percorrido pelo direito processual civil no Brasil desde o começo do século XX até as reformas pela qual passou o Código em vigor, promulgado em 1973. Busca-se entender o que motivou o projeto de um novo Código em detrimento de se continuarem as reformas, o que se faz através da análise dos motivos que expôs a Comissão de juristas responsáveis pelas primeiras linhas do Anteprojeto e se dá continuidade com a esquematização das alterações propostas pelos Projetos Substitutivos, postas em prática ou não. Analisam-se também as principais vantagens e pontos que merecem maior cautela

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS.....	9
2.1. O Código de Processo Civil de 1939: A Base do Sistema.....	10
2.1.1. O Período entre Códigos	11
2.2. O Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869, de 11.01.1973).....	13
2.2.1. As Quase Quatro Décadas do Código de Processo Civil (1973-2011).....	15
2.3. A Atual Estrutura do Código Buzaid	19
3. A NOVA ORDEM PROCESSUAL.....	21
3.1. PLS 166/2010 e a Exposição de Motivos.....	23
3.1.1. A Obtenção da Satisfação Efetiva.....	26
3.1.2. A Meta da Uniformização Jurisprudencial.....	30
3.1.3. A Simplificação do Sistema Recursal	31
3.2. O Projeto de Lei 8.046/2010.....	36
3.3. O Cisma entre os Processualistas e o Projeto Substitutivo.....	41
3.3.1. O Projeto Substitutivo	41
3.3.2. Observações Acerca do Projeto Substitutivo.....	45
4. A MARCHA E A CONTRAMARCHA DO PROCESSO.....	49
4.1. Análise Crítica do Projeto em Trâmite na Câmara dos Deputados.....	49
4.1.1. Impossibilidade de Recorrer Imediatamente de Decisões Interlocutórias e a Execução Instantânea das Sentenças em Face da Desconfiança na Justiça de Primeiro Grau	51
4.1.2. A Uniformização da Jurisprudência.....	58
4.1.3. As Audiências de Conciliação	61
5. CONCLUSÃO.....	64

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a coerência sistêmica do Código de Processo Civil vigente sempre foi a característica responsável por manter, no que foi possível, a sua integridade. No começo da década de 90, no entanto, iniciou-se uma onda de reformas que acabaram comprometendo a inteireza dessa lei e a lógica arquitetada pelo ilustre Prof. Alfredo Buzaid.

Com a iminência de uma mudança tão grande na lei processual, é pertinente que se busque compreender o porquê de um Novo Código de Processo Civil e quais as vantagens que ele poderá trazer.

No primeiro capítulo, objetivando situar este Projeto no universo do Direito Processual Civil brasileiro, serão apresentados os pontos importantes dos Sistemas Processuais e as mudanças historicamente relevantes desde o Código de 1939 até as reformas no Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Assim, com uma visão esquematizada dos caminhos já percorridos em matéria de sistematização do processo, partir-se-á, no segundo capítulo, à análise específica do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010) e da exposição de motivos divulgada pela Comissão de juristas responsáveis por sua elaboração.

Ficará claro que uma das principais preocupações da Comissão foi encontrar maneiras de podar a litigiosidade desenfreada e a prodigalidade recursal, uma vez que o excessivo volume de demandas acaba levando à demora na solução dos processos.

Outros Projetos também serão objeto de análise, quais sejam o próprio Projeto de autoria do Relator do PLS 166/2010 no Senado, Senador Valter Pereira (PL 8.046/2010), atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados e o Substitutivo elaborado pela Professora Ada Pellegrini Grinover e demais membros da diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

As alterações mais importantes remetem a um ponto central: a validação das sentenças de primeiro grau como meio hábil a “dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER; 2006, p. 39), dando maior rendimento ao processo em si mesmo considerado, visando à satisfatividade das partes, de modo a desestimular a interposição de recursos às instâncias superiores.

Fato é que não há, hoje, como prever o deslinde de uma causa. A rapidez e facilidade com que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se altera não permite que se deixe de apostar no poder dos recursos. Pode-se dizer até que a razão da sobrecarga dos tribunais está na inobservância da hierarquia jurisprudencial pelos próprios magistrados.

Perceber-se-á, então, que a discussão principal acua na infindável dicotomia “celeridade *versus* efetividade”. Indaga-se se o problema estaria no Judiciário ou nas leis processuais e, ainda, se é possível ser efetivamente resolvido – ou pelo menos melhorado – com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil da maneira como este se encontra.

2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS

O Brasil, mesmo quando perdeu seu status de colônia portuguesa, ainda ficou por muitos anos sob influência da cultura da Metrópole. Português em suas mais profundas raízes e amador em matéria de Direito até aquele momento, fez do sistema jurídico lusitano a sua base.

Valiam, portanto, naquilo que não contrariasse a soberania nacional, as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas¹. Adotou-se um processo que tinha por características ser escrito, com fases bem demarcadas e altamente dependentes da iniciativa da parte, visto que o princípio dispositivo limitava a atuação do magistrado.

Em 1850, surgiu através do Regulamento 737 o primeiro ensaio de código de processo elaborado no Brasil, o Código Comercial. Foi apenas em 1890, com o Decreto n. 763, que aquele Regulamento foi estendido também aos processos cíveis.

Correram décadas desde a Independência do Brasil até o momento em que pudemos ter um sistema processual para chamar de nosso.

Logo após a Proclamação da República, a Constituição de 1891 cuidou de estabelecer a competência da União e dos estados para legislar sobre direito processual, ocasião em que passamos a ter concomitantemente uma legislação federal de processo e códigos de processo para cada um dos estados da Federação.

Com a Constituição de 1934, a competência plena para legislar sobre processo passou a ser apenas da União, o que tornou imperiosa a elaboração de um Código de Processo Civil que fosse capaz de abarcar as necessidades de toda uma nação.

Três anos depois, em razão do golpe de Estado, foi outorgada a Constituição de 1937 que, apesar de eliminar a Justiça Federal, manteve inalterado o privilégio da União de legislar sobre processo.

Assim, sob o governo ditatorial de Getúlio Vargas nasceu o primeiro Código de Processo Civil brasileiro.

¹“Felipe I, de Portugal (ou Felipe II, da Espanha), promoveu, na terra portuguesa, vários atos de repercussão para o Direito [...], Visando aprimorar a distribuição da Justiça e, ainda, considerando que havia muitas leis extravagantes, das quais nem os julgadores nem as partes delas tinham conhecimento, determinou o regente a compilação dessas, embora tenha falecido antes da conclusão dessa obra” (PACHECO, José da Silva, Evolução do Processo Civil brasileiro, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, n.49, p.50-51).

2.1. O Código de Processo Civil de 1939: A Base do Sistema

Francisco Campos, então Ministro da Justiça, ante a necessidade que se apresentava, instituiu uma Comissão para a Elaboração do Código de Processo Civil. Por motivo de divergências internas, Pedro Batista Marins apresentou sozinho o anteprojeto ao Ministro, que posteriormente, após longa exposição de motivos, tratou de encaminhá-lo ao Presidente da República.

Daquela explicação fica claro que a celeridade e o acesso à justiça já preocupavam o legislador na década de 30. Surpreende a atualidade do discurso e a pertinência deste frente aos ideais reformistas contemporâneos, como se nota por trecho destacado do original:

O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces.

Afirmou ainda o Ministro que “o processo [antes de 1939] era mais uma congêrie de regras, de formalidades e minúcias rituais e técnicas a que não se imprimira nenhum espírito de sistema [...]”.

Esquadrinhando o Projeto, os sistemas processuais estrangeiros foram de grande valia à Comissão que, inovadora, procurava por normas que pudessem viabilizar uma tutela efetiva dos direitos deduzidos em juízo.

Foi dado maior poder ao juiz, acompanhando o que se via no direito inglês, permitindo que interviesse no deslinde do processo, mas atrelando essa mediação a audiências, estas obrigatórias. Assim, os princípios da oralidade, da identidade física do juiz e da concentração de atos foram de tal modo incluídos no sistema.

Aglutinaram-se todos os procedimentos e, visando à redução dos recursos, aboliu-se a possibilidade de recorrer de despachos interlocutórios, o que não surtiu o efeito esperado, pois as partes passaram a substituir tais recursos pela correção e pelo mandado de segurança (GAIA JUNIOR, 2008, p.13).

O poder geral de cautela já estava presente em 1939, contudo de maneira tímida e relativamente limitada pelos incisos taxativos do art. 675².

Outro aspecto interessante do Código de 1939 foi a ausência de uma classificação científica rigorosa. Nota-se que a palavra “processo” era empregada muitas vezes com o sentido de “procedimento”, de forma que acabavam diretamente conectadas ao direito material, criando um conjunto de absurdos trinta e oito “processos especiais”, estes contidos no Livro IV.

Um grande causador dessa confusão entre direito processual e direito material foi o art. 75 do Código Civil de 1916, onde se lia que a todo direito corresponderia uma ação para assegurá-lo. Esta concepção motivou duradouras discussões doutrinárias, o que será retomado adiante.

Trinta anos se passaram e, apesar de finalmente sistematizado, o processo civil tornara-se ainda mais lento devido à burocratização excessiva, ao grande número de recursos e, principalmente, à quantidade de procedimentos especiais.

Fora os motivos formais, a parca infraestrutura do Judiciário já assustava.

2.1.1. O Período entre Códigos

Nos aspectos processuais, o Brasil da metade do século passado em muito se assemelhava à Europa dos idos de 1800. Nesse sentido, Khaled Jr. (2010, p. 22) comenta:

Até a segunda metade do século XIX o processo detinha na doutrina um caráter meramente adjetivo, considerando-se o direito processual como mero apêndice do direito civil e, portanto, negando-lhe a condição de campo de saber autônomo, dotado de características que lhe são peculiares.

Nas palavras de Savigny, não havia ação sem direito ou direito sem ação e a ação seguiria sempre a natureza do direito, sendo esta, portanto, não mais que o próprio direito material em movimento.

²Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes: I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes; II – quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes; III – quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

Não obstante, na Europa de 1850, Windscheid e Muther lançaram mão de uma novidade. Até então, como afirma Giovanni Pugliese (1974, p.13)³,

[...] ninguém havia pensado em por em dúvida a substancial afinidade entre a figura da *actio* – cuja referência é a outro momento histórico – e a figura moderna da ação, nem a legitimidade de reunir ambas em uma única definição compreensiva.

Fato é que foi em meio ao amadurecimento dessas teorias que efetivamente houve o rompimento da relação de subordinação entre o processo e o direito material.

A importância desse acontecimento não pode ser diminuída. Nas palavras de Couture (1951, p.7), **“a separação do direito e da ação constituiu para a ciência do processo um fenômeno análogo ao que representou para a física a divisão do átomo”** (grifa-se).

Foi nesse cenário jurídico que as ideias de outro importante processualista, Oskar Von Bülow, puderam ter vazão.

Von Bülow percebia o processo como uma “relação jurídica”, uma ciência autônoma, sendo que na base dessa ciência estavam os “pressupostos processuais”. Como sinteticamente divide Khaled Jr. (2010, p.24):

As inovações que favoreceram amplamente o desenvolvimento do direito processual foram, de um lado, o surgimento de um conceito de ação revestido de autonomia face ao direito subjetivo (Windscheid & Muther) e o estabelecimento de uma nova relação jurídica denominada processual, diversa da material (Bülow).

Sendo assim, pode-se entender que Bülow seguiu o caminho que fora aberto por Windscheid e Muther, aperfeiçoando a teoria a fim de que realmente fosse possível um direito puramente processual, conceito este que é frequentemente citado nas obras de grandes autores como Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, este último sendo o principal responsável por difundir as ideias de Von Bülow no Brasil durante sua estadia à época da Segunda Guerra Mundial.

Buzaid deixa muito claro em sua exposição de motivos⁴:

O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples

³ Na introdução à obra que reúne os textos dos dois autores.

⁴ Capítulo III – O Método da Reforma; I – Os Modelos do Projeto.

definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara Betti, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambos. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. **A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade.** (grifa-se)

Tratando este trabalho do Projeto do Novo Código de Processo Civil, em especial dos motivos e inovações que apresenta, mostra-se pertinente não somente abordar características teóricas, mas também recorrer às impressões do notável Professor Alfredo Buzaid acerca da missão a ele incumbida na década de 60.

2.2. O Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869, de 11.01.1973)

Percebendo que o Código de 1939 já não mais era capaz de abraçar as necessidades do Brasil da metade do século XX, o Professor Alfredo Buzaid, famoso processualista, foi encarregado pelo Governo Federal de elaborar o Projeto para um novo Código de Processo Civil, o qual foi concluído e entregue ao Ministro da Justiça em 1964.

É interessante assinalar que o segundo Código de Processo Civil brasileiro, assim como o primeiro, surgiu em meio a um governo ditatorial – antes por Getúlio Vargas e, em 1973, pelos militares.

A princípio, a dificuldade estava na análise das vantagens e desvantagens de se criar um novo Código em detrimento de manter, rever e eventualmente atualizar o que estava posto. Ao fim, constatou-se que os problemas encontrados àquela ocasião eram praticamente os mesmos que incomodaram a Comissão responsável pela elaboração do Código de 1939.

Diante disso ficou claro que uma simples reforma não bastaria para corrigir desvios tão pronunciados e persistentes – era indispensável que o novo sistema fosse pensado desde suas bases e trabalhado para dar novo rumo ao Judiciário brasileiro.

Na exposição de motivos do atual Código, o ilustre Professor assim se manifestou:

Depois de demorada reflexão, **verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão.** Impunha-se fazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. (grifa-se)

Havia, então, a necessidade de estabelecer um novo Sistema Processual que deixasse para trás a intimidade excessiva com o direito material e que privilegiasse a funcionalidade.

Duas noções foram especialmente caras ao Professor Buzaid, que muito se inspirou nos processualistas alemães.

A primeira delas foi a noção de *Estado moderno*, monopolizador da administração da justiça e responsável por elevar o Poder Judiciário a órgão de soberania nacional. O segundo aspecto essencial foi a concepção da existência de uma *relação jurídica* autônoma que permitia, quando aplicada ao processo civil, enxergá-lo como instrumento de resolução de conflitos posto à disposição dos litigantes pelo Estado (BUZOID, 2002).

Foi essa a grande ideia responsável pela tão frequente representação triangular do processo – um reflexo da teoria de Oskar Von Bülow.

A autonomia processual e o reconhecimento do processo como ciência permitiu que se chegasse ao cerne da questão. O processo, na definição do ilustre Professor, deveria ser racional, instrumental e capaz de administrar a justiça. Em suas palavras,

Diversamente de outros ramos do direito, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, **o processo civil deve ser rigorosamente racional, o que vale dizer, há de ser dotado de tantos atos quantos sejam necessários para conseguir o seu escopo.** As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a justiça e a rapidez. **Força é, portanto, estruturá-lo de modo que se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas a justiça.** (BUZOID, 2002, p.34) (grifa-se)

O eminente processualista afirmou que a maior preocupação, em princípio, era a realização de um trabalho unitário, trazendo alterações significativas e relevantes a fim de simplificar e sistematizar o Código.

De fato, no aspecto organizacional, o Código de 1973 trouxe significativos avanços. Sua estrutura está em quatro dos seus cinco Livros dispostos em ordem lógica: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais.

Apesar da autonomia patente de cada título, confere-se especial atenção ao processo de conhecimento, visto que ao seu resultado estão vinculados a execução e o processo cautelar.

Como afirma MITIDIERO (MARINONI; MITIDIERO, 2011), projetou-se um código individualista, patrimonialista, dominado pela ideologia de liberdade e segurança jurídica, permitindo qualquer decisão somente após extensa análise das alegações das partes. Foi criado, portanto, um processo linear e demorado.

O sistema que se instalou guarda importante vínculo com o princípio dispositivo, que dá ao litigante a faculdade de recorrer à Justiça caso sinta-se lesado por algum motivo. Este mesmo princípio proíbe o Estado, na figura do juiz, de dar o impulso inicial a qualquer processo, mas, uma vez proposto, cabe ao juiz conduzi-lo, podendo determinar de ofício a produção das provas que entender cabíveis.

As condições da ação e os pressupostos processuais, assim como as nulidades e mais recentemente a prescrição, são matérias de interesse suprapartes, reconhecíveis também de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Às partes fica proibida a relativização da causa de pedir/pedido após a fase de saneamento do feito – nem mesmo a concordância das partes pode alterar os limites da lide.

Observando o princípio do devido processo legal, as fases do processo de conhecimento – postulatória, saneadora e instrutória – foram projetadas para serem longas e bem definidas para que a sentença de mérito tenha maior chance de se adequar e refletir o provimento ideal logo em primeira instância.

2.2.1. As Quase Quatro Décadas do Código de Processo Civil (1973-2011)

Quanto à estrutura do Código de 1973, pode-se dizer que permaneceu praticamente inalterada até pouco depois da entrada em vigor da Constituição Federal de

1988. Mudanças sutis começaram a aparecer na década de 90, despontadas pelos ideais de segurança jurídica e pelas frequentes reivindicações por um processo menos burocrático e que pudesse resultar em um provimento eficaz sem entraves.

A busca pela efetividade culminou na edição de um grande número de leis federais direcionadas a tais mudanças, o que se por um lado é positivo em virtude da evolução do sistema, de outro é extremamente prejudicial, porque quebra a sistematicidade que justifica a própria existência do CPC.

É possível dividir tais modificações em três minirreformas: 1994/1995⁵, 2001/2002⁶ e 2005/2006⁷.

O ano de 1994 deu a largada à onda reformista, sendo a inclusão das tutelas de urgência a mais significativa das inovações, porquanto refletiu a opção por sacrificar parcela da segurança jurídica em favor da mencionada efetividade. Criou-se, assim, um mecanismo para contornar a demora do Judiciário, concedendo a possível prestação de mérito já na fase postulatória.

Apesar da aparente solução, o tempo mostrou que as tutelas de urgência – antecipatória e cautelar –, aplicadas inadvertidamente como um único remédio para todos os males, acabaram por colocar em cheque não somente a segurança jurídica, o que já se esperava, mas também a própria efetividade que se pretendia preservar.

Enquanto os doutrinadores discutiam as diferenças entre as tutelas antecipatória e cautelar, no Judiciário o problema com a sua aplicação crescia – ora eram tratadas como fungíveis, ora absolutamente diferenciadas.

Houve uma enorme confusão sintática: o que é eficaz é rápido, mas o rápido nem sempre é eficaz, de maneira que processos eram extintos antes mesmo que se oportunizasse o contraditório, visto que os efeitos da antecipação de tutela em alguns casos eram irreversíveis

⁵ Introduziu a antecipação de tutela (Lei 8.952/94) e reformulou o recurso de Agravo (Lei 9.139/1995).

⁶ Foi mais ampla que a primeira e modificou a regência de recursos como a remessa *ex officio*, o Agravo, a Apelação e os Embargos Infringentes, reduzindo em muito o espectro de cabimento deste último (Lei 10.352/2001). Foram enrijecidas as sanções por descumprimento de ordens judiciais (Lei 10.358/2001), e, por fim, houve a tentativa de aperfeiçoamento das regras para antecipação de tutela, estabelecendo-se a fungibilidade entre este e os provimentos cautelares. Foram também trazidas do direito francês as astreintes e modificadas as regras do processo de execução (Lei 10.444/2002).

⁷ Das reformas, foi a maior. Reduziu o âmbito de cabimento do Agravo de Instrumento, fixando o Agravo Retido como regra geral (Lei 11.187/2005). Eliminou a ação de Execução transformando esta em uma fase do processo de conhecimento sob o título de “cumprimento de sentença” (Lei 11.232/2005). Deu ao Tribunal a faculdade de sanear nulidades relativas durante a apreciação do recurso de Apelação e instituiu a súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006). Ainda, instituiu-se a possibilidade de o juiz, de plano, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, proferir sentença que reproduza o teor da anteriormente prolatada (Lei 11.277/2006).

e umas vezes resultavam na perda do objeto da lide, outras vezes na perda do interesse processual.

Com a reforma de 2002 e no intuito de consertar a polêmica que se instalara em 1994, declarou-se a fungibilidade entre as tutelas de urgência, descaracterizando ambas e admitindo e tentando corrigir, de certa maneira, a incoerência do disposto no art. 273, que havia sido reformado oito anos antes.

Como citado, uma das características do Código de 1973 era exatamente a rigidez sistêmica, as longas e bem definidas fases processuais, a sequência lógica entre os processos de conhecimento e execução. Após o primeiro abalo em 2002, a estrutura, antes pensada tão rígida, teve seus pilares novamente balançados.

Em 2006 houve a terceira e maior reforma no sistema do atual Código. A execução, então ação sempre apartada do processo de conhecimento, passou a poder ser um incidente deste, uma fase que segue a sentença de mérito transitada em julgado, livrando o Judiciário e o litigante da burocracia de um novo processo.

Além das reformas internas do Código de Processo Civil, também a legislação esparsa contribuiu para modificar a estrutura do Código Buzaid, que, acentuadamente voltado à proteção dos direitos individuais, haveria de ser complementado com disposições (leia-se procedimentos especiais) que tratassem de processos envolvendo a defesa de direitos coletivos e difusos (RUBIN, 2011).

Disposições referentes aos processos coletivos *lato sensu*, previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) são exemplos expressivos desse movimento retificador, como afirma Humberto Theodoro Jr (2010, p. 86/87).

Com relação às reformas, é certo dizer que objetivaram trazer maior efetividade ao Código de Processo Civil, aspecto de fato não muito considerado em sua primeira redação. Por outro lado, ainda na opinião de Humberto Theodoro Jr (2006, p. 5-32), não é desmedido afirmar que as reformas propostas ao modelo Buzaid não demonstraram maiores preocupações com a segurança jurídica.

Assim, da maneira como foi reprojetoado, tornou-se um Código efetivo – na mais otimista concepção –, mas ao mesmo tempo acabou distanciado do sistema que primava por garantir a retidão da sentença de mérito, de forma que atualmente esta perdeu quase totalmente sua credibilidade.

Em matéria recursal, como afirma ARAGÃO (1992), a procura pela certeza e segurança jurídica das decisões levou à formação de um sistema que dá à parte uma possibilidade enorme de questioná-las, percorrendo um longo caminho até as instâncias superiores na esperança de reverter quaisquer decisões – de mérito ou mesmo interlocutórias – que lhe sejam desfavoráveis.

Assim, se pela larga fase instrutória do processo de conhecimento há vasta investigação da matéria antes que se possa prolatar a sentença, por outro lado, através do sistema recursal, permite-se também à parte levar aos tribunais superiores a sua irresignação quanto ao teor das decisões – finais ou interlocutórias (BUZAID, 1951).

Atualmente, elencados pelo art. 496 do CPC estão previstos oito gêneros de recursos cabíveis: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Quanto ao agravo, o Código ainda prevê três formas de interposição: agravo de instrumento, agravo retido e agravo interno. É também admissível o agravo regimental, que, como o nome indica, está disposto em regimentos internos dos tribunais.

Pelas tantas possibilidades de recurso previstas nesse sistema, percebe-se que há certa preocupação quanto à confiabilidade da decisão do juízo de primeiro grau, de modo que foi subsidiada a procura por uma decisão justa através de recursos específicos a cada fase do processo⁸.

Essa alta especificidade prevista no próprio Código acabou por tirar a necessidade que se tinha de impetrar mandados de segurança, previsto em lei especial, para discutir qualquer decisão minimamente gravosa à parte litigante⁹, como aqui já se demonstrou ser uma preocupação dos processualistas brasileiros desde 1939¹⁰.

⁸ Confirmando o zelo pela segurança jurídica, às decisões de primeiro grau pronunciadas exclusivamente contra a União (Fazenda Pública), conforme indica o art. 475, cabe reexame necessário ou recurso *ex officio*, ou seja, só terão efeito após sua confirmação pelo Tribunal (BUZAID, 1951).

⁹ Nesse sentido, súmula n.267 do STF - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

¹⁰ Fl.10 deste trabalho, sobre o Código de Processo Civil de 1939: “Aglutinaram-se todos os procedimentos e, visando à redução dos recursos, aboliu-se a possibilidade de recorrer de despachos interlocutórios, o que não surtiu o efeito esperado, pois as partes passaram a substituir tais recursos pela correção e pelo mandado de segurança” (GAIA JUNIOR, 2008, p.13).

Juntamente com os recursos em espécie, outra figura, parte significativa desse sistema, é a preclusão. Esta consiste, basicamente, no controle dos prazos para os atos das partes ao longo do processo, seja para dar impulso ao feito ou interpor eventuais recursos¹¹.

De acordo com Fredie Didier Jr (2010), preclusão é técnica processual que favorece a duração razoável do processo e a segurança jurídica, servindo também para efetivar o princípio da boa-fé, já que protege a confiança na estabilidade da relação processual.

A preclusão é um elemento sempre presente no processo, até mesmo após o trânsito em julgado¹² – a contagem dos prazos acelera a marcha do processo e atua decisivamente na moldagem dos julgamentos, uma vez que as sentenças de mérito são, também, o reflexo de todos os atos praticados anteriormente (FAZZALARI, 1986). O efeito negativo da preclusão é o seu contraponto, porque geralmente também é grave e definitiva, eventualmente impedindo a parte de discutir importante questão de mérito em virtude de não tê-lo feito no prazo legal.

A despeito de sua veia científica, o atual CPC tem revelado descompasso com a sua finalidade, que é instrumentalizar a busca pelo direito material pleiteado, de maneira que atualmente as expressões “crise do processo civil” ou “crise do Judiciário” tornaram-se tão corriqueiras que não causam qualquer espanto.

É certo que, apesar das boas intenções, por quase quatro décadas desde a sua promulgação, o atual Código tem sofrido reformas sucessivas que acabaram por transformá-lo em um instrumento híbrido, desestruturado e confuso. Era o que temia seu idealizador.

2.3. A Atual Estrutura do Código Buzaid

Como mencionado, no sistema inicialmente criado optou-se por privilegiar a segurança jurídica, dando menor destaque à efetividade, de forma que o mérito da lide, com suas tantas versões e facetas, tornou-se o rei do sistema processual então estabelecido.

¹¹ Não submetidas à preclusão estão os despachos de mero expediente e os prazos dilatatórios.

¹² O Estado, na figura do juiz, também se submete à preclusão, porque a regra o proíbe de voltar atrás em suas decisões interlocutórias ou finais, a menos que tratem de matéria de ordem pública.

O que se observa, ao longo dos tantos anos de reformas processuais, é que, no afã de dar lugar também à efetividade e manter a segurança jurídica, muitos institutos perderam sua coerência, de modo que exceções abundam às regras e, muitas vezes, a única explicação para a existência de determinadas medidas é, estranhamente, a vontade ou a necessidade de fazer com que tudo volte a ser da maneira como era antes.

Fica claro que o legislador ainda não encontrou o ponto de equilíbrio onde deve se situar o Código, funcionando as reformas como marés que sobem e descem conforme as fases dos órgãos superiores e suas composições, atendendo ora a interesses políticos, ora a clamores populares, mas raramente sem impactar o desenvolvimento processual.

É claro que os problemas que a Comissão de Elaboração do Novo Código de Processo Civil enfrenta são os mesmos que enfrentaram os juristas que a antecederam, como se percebe no que aqui já foi exposto, de maneira que esta lida agora com um passivo de décadas de reformas ineficazes e com um modelo de Código já por elas desfigurado.

Retomando os motivos que levaram à confecção do Código de 1973, em trecho particularmente célebre, a apreensão do ilustre Professor Buzaid fica evidente:

O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. Dessas várias reformas tem experiência o país; mas, como observou Lopes da Costa, umas foram para melhor, mas em outras saiu a emenda pior que o soneto.

É lamentável que não somente o Código de 1939 tenha sido vítima do mosaicismo das reformas, como testemunhou Alfredo Buzaid à sua época, mas hoje também o Código atual talvez tenha sido levado ao limite, não restando alternativa senão dar lugar a algo novo, sob pena de perder o pouco da coerência que ainda lhe resta.

Nesse pé, questiona-se quanto à possibilidade de se estabelecer um sistema de confiança no Judiciário, já que há consideráveis décadas esta tem sido objeto das ponderações dos juristas brasileiros, tanto na vida prática e doutrinária quanto na exposição de motivos dos dois Códigos de Processo Civil.

3. A NOVA ORDEM PROCESSUAL

Esclarecidos os principais pontos do sistema planejado por Alfredo Buzaid, parte-se ao debate dos temas considerados merecedores de nova roupagem pelos membros da Comissão de Elaboração do Novo Código de Processo Civil¹³ e demais importantes doutrinadores.

Para este trabalho devem ser sopesadas as fases do Projeto do Novo Código de Processo Civil, aprovado em 2010 pelo Senado Federal sob o nome de PLS 166/2010, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados como PL 8.046/2010.

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, também Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, ao enviar ao Presidente do Senado, José Sarney, o conjunto dos trabalhos concluídos para análise, incluiu pequena carta de sua autoria, a qual inicia citando William Shakespeare, quando este afirmou que o tempo aparenta ser muito lento aos que esperam, mas muito rápido aos que têm medo.

De fato este parece ter sido o mote deste Projeto de Lei, que também encontra sua razão de ser na opinião de Rudolf Jhering quanto à necessidade de o direito se adaptar ao ambiente onde deve vigorar.

O Min. Luiz Fux cita também o popular ditado “justiça retardada é justiça denegada”, deixando muito clara a missão assumida pela Comissão de, em suas palavras, “resgatar a crença no Judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”.

Já mencionada neste trabalho, a alta litigiosidade enraizada na cultura brasileira se mostra uma barreira à presteza processual, na simples matemática de que os processos mais entram que saem do Judiciário, ainda mais favorecida em função da disposição constitucional que permite ao jurisdicionado entregar e confiar ao Estado a resolução de qualquer conflito que envolva uma lesão ou ameaça a direito.

Sabe-se que o litigante busca a tutela do Estado para o desembaraço ou a solução de controvérsias para as quais não pode ou não consegue resolver sozinho. No caso do Brasil,

¹³ Composição da Comissão: Luiz Fux (Presidente); Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora-Geral); Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (membros).

a cada cinco habitantes, um está no Judiciário por algum motivo, como indicam dados do Conselho Nacional de Justiça e também cita o Ministro em sua carta ao Presidente do Senado.

Sabe-se que um dos grandes problemas constatados ao longo do tempo na sistemática do atual Código foi sua demasiada burocracia, haja vista a necessidade de se incluir posteriormente uma tutela de urgência nas ações de conhecimento.

Pensando-se nisso, na década de 1990 foram buscadas alternativas que modernizassem e viabilizassem o Código de 1973, a fim de que este pudesse atingir seus propósitos precípuos de tutelar os direitos do jurisdicionado de maneira rápida, justa e eficaz¹⁴.

Entretanto, é sabido que não há possibilidade de um processo eficaz sem que haja espaço para preocupações também formais e que possibilitem as doses necessárias de segurança jurídica. Com esse raciocínio, o Ministro definiu as duas etapas de desenvolvimento e criação das mudanças, sendo, respectivamente, a de “detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida” e “legitimar democraticamente as soluções”.

Neste trabalho, de uma maneira geral, cuidar-se-á da segunda parte, qual seja a legitimação democrática das soluções encontradas pela Comissão e por outros doutrinadores, uma vez que a coerência sistemática é tratada aqui com maior destaque.

Como fontes de inspiração, explica:

Mergulhamos com profundidade em todos os problemas, ora erigindo soluções genuínas, ora criando outras oriundas de sistemas judiciais de alhures, optando por instrumentos eficazes, consagrados nas famílias da *civil law* e da *common law*, sempre prudentes com os males das inovações abruptas, mas cientes em não incorrer no mimetismo que se compraz em repetir, ousando sem medo.

Também “a sociedade brasileira falou e foi ouvida”, ainda de acordo com o Ministro Luiz Fux, que cita ainda as inúmeras formas pelas quais se possibilitou ao povo brasileiro opinar e guiar o Anteprojeto.

Desta feita, por base toma-se o Projeto de Lei 166/2010 e sua exposição de motivos redigida pela Comissão que o elaborou, a fim de posteriormente discutir as propostas de alterações em trâmite na Câmara dos Deputados.

¹⁴ Estes posteriormente traduzidos pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 5º da Constituição Federal, em seu LXXVIII inciso: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3.1. PLS 166/2010 e a Exposição de Motivos

No mês de junho de 2010, juntamente com a entrega do Anteprojeto concluído no Senado Federal, a Comissão designada para a sua elaboração divulgou as razões que motivaram os caminhos escolhidos.

O texto destaca cinco alas que orientaram a elaboração do Novo Código de Processo Civil, nestes termos: (I) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (II) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (III) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; (IV) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado e (V) imprimir maior grau de organicidade ao sistema dando-lhe mais coesão.

Como ponto chave deste trabalho, a tentativa de organizar as alterações do Projeto para um Novo Código de Processo Civil merece maior foco. Considerando todas as modificações a seguir mencionadas, percebe-se que se tentou aliar o processo à lógica, suprimindo, no que foi possível, as lacunas que as tantas reformas do atual Código deixaram.

Diversamente do atual Código, que tem como seu Livro I o ‘Processo de Conhecimento’, o Novo CPC traz em seu Projeto a previsão de uma ‘Parte Geral’, cuja falta há tempos é criticada por grande parte da doutrina brasileira.

A exposição de motivos cita comentários de Egas Moniz de Aragão (1991, p.8) acerca do tema, que explica que a carência desta Parte Geral no atual Código é resultado da ausência de uma real teoria geral do processo no Brasil, posto que um sistema, tal como quis implantar Alfredo Buzaid, só passou a ser discutido depois de por ele desenvolvido, de maneira que “não se recomendaria que o legislador precedesse aos legisladores, aconselhando a prudência que se aguarde o desenvolvimento do assunto por estes para, colhendo-lhe os frutos, atuar aquele”.

Assim, entende-se que, passados quase quarenta anos desde a promulgação do Código vigente, o amadurecimento da doutrina processualista brasileira justifica a preocupação em sistematizar a teoria geral do processo no Novo Código de Processo Civil.

Na **Parte Geral**, portanto, são mencionados os já abordados **princípios constitucionais** que os membros da Comissão procuraram incorporar ao Código, uma vez que obviamente guardam maior importância por se aplicarem a todos os demais dispositivos. Nas palavras dos membros da Comissão, “a Parte Geral desempenha o papel de chamar para si a

solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema”¹⁵.

O **Livro II** do Anteprojeto do Novo CPC trata do que atualmente cabe ao Livro I do CPC-73, o **processo de conhecimento**, nele incluídos o **cumprimento de sentença** e os **procedimentos especiais**, sejam eles de jurisdição contenciosa ou voluntária – incluindo junto a estas disposições que se encontram na parte das ações cautelares, mas que com elas em nada se assemelham (atualmente nos Livros III e IV).

O **processo de execução** passará a ser tratado no **Livro III** do NCPC, deslocando-se do atual Livro II do CPC-73 e sendo, finalmente, o novo **Livro IV** reservado à disciplina dos **processos relativos aos Tribunais**, assim como os **meios de impugnação das decisões judiciais** e **homologação de sentença estrangeira**, hoje em dia constantes nos Livros I e II.

Muito se vem falando dos privilégios supostamente dados pela Comissão à busca da efetividade, seguindo o rumo das reformas do atual Código, às vezes até de maneira a deixar de lado a segurança jurídica. No entanto, desde o primeiro parágrafo fica claro que os lugares de honra foram dados à efetividade, sim, mas também aos princípios constitucionais através do que chamaram, pelas palavras de COMOGLIO (1997, p. 92), “constitucionalização do processo”.

O mesmo autor italiano ainda explica que esse movimento visa impor ao processo e à sua disciplina “algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo”. Disto percebe-se a tentativa de assegurar os mínimos direitos do cidadão, positivando o que antes era tratado apenas como princípio.

Teresa A. A. Wambier (2011), em seminário sobre o Novo CPC¹⁶, explica de maneira interessante esta opção da Comissão. Destaca-se o seguinte trecho:

[...] Nós conhecemos os brasileiros, já que nós somos brasileiros. **Nós somos um país de *civil law* e, portanto, para nós é muito mais confortável, como juízes, decidir alguma coisa com base em uma norma escrita, ainda que seja um princípio – que não deixa de ser um princípio porque está escrito.** Assim como pra nós, jurisdicionados, pra nós, advogados, também é muito mais confortável se pleitear alguma coisa perante o judiciário se nós temos um artigo de

¹⁵ Constam no Projeto do Livro I: princípios e garantias fundamentais do processo civil; aplicabilidade das normas processuais; limites da jurisdição brasileira; competência interna; normas de cooperação internacional e nacional; partes; litisconsórcio; procuradores; juízes e auxiliares da justiça; Ministério Público; atos processuais; provas; tutela de urgência e tutela da evidência; formação, suspensão e extinção do processo.

¹⁶ Seminário Novo Código de Processo Civil e Lançamento do Debate Online do Código de Processo Civil - Salão Negro, Ministério da Justiça, 12 de Abril de 2011.

lei, um dispositivo para citar na nossa petição inicial. Embora, claro, que quem estuda sabe que teoricamente os princípios também são normas jurídicas e normalmente são usados de forma conjugada com os dispositivos legais. Mas o fato é que nós achamos que, na nossa cultura, pros nossos hábitos, seria melhor positivarmos alguns princípios.

Quem nunca perguntou na vida: “mas onde é que está escrito isso??”, quando, no fundo, queria perguntar “mas essa norma existe ou não??”. Então, é essa a nossa cultura e por isso a nossa opção. (grifa-se)

Dá-se, portanto, atenção à função do processo como instrumento que, sendo ineficiente, não permite que o ordenamento jurídico seja efetivo, transformando o direito material em ilusão, pois perde o meio pelo qual se realiza.

Aproximar o processo da Constituição Federal é torna-lo mais eficiente e efetivo, nas palavras dos membros da Comissão.

O texto da exposição de motivos é bem claro: “não há formulas mágicas”, de fato.

Há, contudo, e isso não está sendo negado no Projeto, um caminho a percorrer, por vezes trilhando os mesmos passos do ilustre Professor Buzaid, outras vezes seguindo Ministros como Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, maiores responsáveis pelas reformas iniciadas na década de 90.

Os membros da Comissão compartilham a opinião de que tantas reformas fizeram com que houvesse um enfraquecimento na coesão entre as normas processuais, o que levou a uma fatal perda da sistematicidade, tanto que hoje se tem um Código desorganizado e que compromete a celeridade por criar polêmicas e dificuldades desnecessárias ao julgador e também às partes.

Percebeu-se imprescindível trilhar um novo caminho, não necessariamente rompendo com o passado, mas tendo a coragem de dar um passo à frente, mantendo os institutos que se mostraram positivos ao longo da vigência do atual Código e incluindo outros que se revelaram pertinentes.

Considera-se que a sistematização do Código ultrapassa os limites acadêmicos, não sendo, assim, projetado unicamente para facilitar a compreensão através dos manuais de direito processual, mas considera-se a sua disposição sistêmica como sendo essencial para a funcionalidade desse instrumento.

Nesse sentido, o próprio texto merece relevo:

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termo absolutos, no que tange à

Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais. (grifa-se)

Teresa Arruda Alvim Wambier, em palestra durante Seminário sobre o Novo Código de Processo Civil¹⁷, ocorrido em abril de 2011, explica que um dos objetivos da Comissão foi simplificar o Código.

A ilustre Professora e Relatora do Anteprojeto esclarece que hoje temos o “mérito” de um lado e, de outro, os “problemas processuais” onde deveria estar o “processo”, de forma que muitas vezes este segundo desloca a atenção do magistrado, que deveria se focar no mérito, o que gera dificuldades como ter que explicar a uma parte que ela tinha, realmente, o direito, mas que perdeu o processo por questões formais, em função de uma preclusão ou sentença que declara a carência de ação, por exemplo.

A orientação e alteração maior desse Projeto, na qual todas as outras têm suas raízes, é mesmo a de constitucionalizar o processo. Duas técnicas foram adotadas: a primeira tratou da enunciação expressa dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo e a segunda cuidou da criação de institutos e figuras processuais necessárias para dar vida aos primeiros.

O Projeto da Comissão que ora se analisa encarou o processo tal como ele é: um instrumento para a resolução de conflitos, como apontou Oskar Von Bülow no século XIX, postura também adotada por Alfredo Buzaid na década de 70. Partindo disto, sendo o processo um instrumento para a concretização de direitos, uma das principais linhas de trabalho adotadas foi a resolução dos problemas há muito conhecidos pela comunidade jurídica.

Em termo utilizado pela própria Comissão, o Projeto buscou meios para que a “satisfação efetiva” pudesse ser alcançada por meio do instrumento que é o processo.

3.1.1. A Obtenção da Satisfação Efetiva

Algumas ideias foram consideradas essenciais, como a possibilidade das partes porem fim ao conflito através da mediação ou conciliação, partindo da premissa que criar a solução, ao invés de tê-la posta pelo juiz, contribuiria ao efetivo contentamento das partes.

¹⁷ Seminário Novo Código de Processo Civil e Lançamento do Debate Online do Código de Processo Civil - Salão Negro, Ministério da Justiça, 12 de Abril de 2011.

O Projeto admite que se alegue em preliminar de contestação a incorreção do valor da causa, bem como a hipótese de indevida concessão do benefício da justiça gratuita. As incompetências absolutas não serão causa de cabimento de ação rescisória – cujo prazo foi reduzido a um ano – e foram abolidas também a ação declaratória incidental, a ação declaratória incidental de falsidade de documento e o incidente de exibição de documentos.

Deu-se ao advogado a faculdade de promover pelo correio a intimação do advogado da outra parte. A intimação das testemunhas só se fará por carta com aviso de recebimento em situações especiais, valendo, em regra, o comparecimento espontâneo.

Com relação à intervenção de terceiros, decidiram por aglutinar os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo, permitindo através de um só instrumento chamar ao processo sujeito que puder ser réu em ação regressiva; aos demais devedores solidários quando um deles saldar a dívida e, quando houver obrigação legal ou contratual de reparar ou garantir a reparação do dano, àquele que tiver essa obrigação. Constará na sentença, nesses casos, se houve hipótese de ação regressiva ou decidirá quanto à obrigação comum.

Nessa simplificação, foram extintos os institutos da oposição e da nomeação à autoria, sendo que esta última está incluída na possibilidade de correção da legitimidade das partes¹⁸.

Destaca-se aqui a inovação quanto à desconsideração da pessoa jurídica, tratada no atual Código como, por se dizer, uma “via de mão única”. No Projeto concretizou-se o que foi chamado de desconsideração da pessoa jurídica “às avessas”, porque possibilita a concretização de princípios constitucionais básicos como o contraditório e a produção de provas previamente à decisão. Para os casos em que o redirecionamento do patrimônio se deu com abuso da sociedade para o fim de camuflar o patrimônio pessoal do sócio, caberá com o advento do Novo Código, a aplicação inversa da desconsideração da personalidade. Um exemplo dado frequentemente é o do casal que se separa e o marido alega não ter bens por ter depositado tudo o que tinha na empresa (ARRUDA ALVIM WAMBIER, 2011).

Ainda objetivando aproximar a sentença da real necessidade das partes, admitiu-se a noção de *amicus curiae*, herdada do direito inglês e norte americano, seja essa manifestação pleiteada ou solicitada de ofício pelo magistrado, dando ao julgador seu ponto de vista sobre a questão em debate. Pretende-se com isso proporcionar ao juiz condições mais confortáveis para prolatar sentença de mérito realmente efetiva aos postulantes.

¹⁸ Art. 339 do PLS 166/2010, melhor redigido no art. 328 do PL 8.046/2010.

O Projeto deixa ampla a possibilidade de atuação do *amicus curiae* nas instâncias judiciais por perceber sua Comissão criadora que todos os requisitos que a fazem viável nos Tribunais Superiores também estão presentes no primeiro grau, não se justificando a sua limitação àqueles.

Prosseguindo no objetivo de simplificar, organizar e livrar os juízes e as partes de entraves processuais, no Projeto ficou decidida a extinção da reconvenção, que perdeu sua razão de ser pela ampliação da possibilidade de o réu formular pedido contraposto, como já acontece no procedimento sumário (art.278, §1º do CPC-73) e em alguns procedimentos especiais do Livro IV, como é o caso das ações possessórias (art. 922 do mesmo Código).

Estabelece o art. 337, parágrafo único do PLS 166/2010¹⁹ que o pedido contraposto tem autonomia, de maneira que, se ocorrer extinção da ação principal, o processo prossegue para julgamento daquele.

Com essa nova possibilidade a Comissão entende que se beneficia a economia processual e facilita à parte ré obter a efetiva tutela dos seus direitos.

Na onda das inovações para tornar o processo mais “limpo”, os muitos procedimentos especiais, preocupação também do distinto Professor Buzaid quando da transição entre o Código de 1939 e o atual, foram reduzidos a nove: ação de consignação em pagamento, a ação de prestação de contas, a ação de divisão e demarcação de terras particulares, inventário e partilha, embargos de terceiro, habilitação, restauração de autos, homologação de penhor legal e ações possessórias.

A razão da extinção das demais ações que obedeciam ao procedimento especial é explicada na própria exposição de motivos,

Ainda na vigência do Código de 1973, já não se podia [pode] afirmar que a maior parte desses procedimentos era [seja] efetivamente especial. **As características que, no passado, serviram para lhes qualificar desse modo, após as inúmeras alterações promovidas pela atividade de reforma da legislação processual, deixaram de lhes ser exclusivas. Vários aspectos que, antes, somente se viam nos procedimentos ditos especiais, passaram, com o tempo, a se observar também no procedimento comum.** Exemplo disso é o sincretismo processual, que passou a marcar o procedimento comum desde que admitida a concessão de tutela de urgência em favor do autor, nos termos do art. 273. (grifa-se)

Dispensaram-se também as ações cautelares nominadas, pelo mesmo motivo destacado acima, bastando demonstrar o *fumus boni juris* e o perigo da ineficácia da prestação

¹⁹ Mantido no Projeto Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em seu art. 326, §2º.

jurisdicional para que possa ser deferida a providência pleiteada, conforme no atual Código também é possível pelo disposto no art. 273.

No Projeto de Lei 166/2010 também foi incluída a tutela de evidência, que dispensa a demonstração do *periculum in mora* para os casos em que se pede a proteção de um direito evidente, por entender-se não haver razão relevante para a espera, até porque, de maneira geral, a demora do processo agrava o dano.

Quanto à concessão das tutelas de urgência e tutelas de evidência, ambas colocadas na Parte Geral do Projeto, as proposições são claras no sentido de que a Justiça deve ser rápida em todas as suas fases e em qualquer ocasião, não somente nos casos em que a urgência se dê para evitar a ineficácia do processo ou a perda de um direito.

As tutelas funcionarão suprimindo o espaço que surgiu com a perda das ações cautelares e poderão ser requeridas antes ou no curso do processo. Caso seja concedida a liminar e na hipótese de não haver resistência, o juiz extinguirá o processo e manterá a eficácia da medida, não ficando essa situação, no entanto, protegida pela coisa julgada²⁰.

A Comissão inspirou-se nos sistemas jurídicos italiano e francês para fundamentar a estabilização das tutelas de urgência e evidência, o que possibilita que a eficácia da medida de urgência ou antecipatória seja mantida até que a parte contrária resolva impugná-la.

A principal influência nesse caso foi a figura do *referré* extraída do direito francês, que, nas palavras utilizadas pela Comissão,

[...] consiste numa forma sumária de prestação de tutela, que gera decisão provisória, não depende necessariamente de um processo principal, não transita em julgado, mas pode prolongar a sua eficácia no tempo. Vejam-se arts. 488 e 489 do *Nouveau Code de Procédure Civile*.

Também colabora com a economia processual a disposição que estabelece a necessidade de, no caso de impugnada a medida, apresentar-se o pedido principal nos mesmos autos em que tiver sido formulado o pedido de urgência.

Como forma de garantir que as partes recebam do Judiciário efetiva satisfação, a Comissão optou por alterar significativos dispositivos que bloqueiam, afetam ou atrasam tal provimento²¹. Pelo Projeto permite-se às partes modificar pedido e causa de pedir até a

²⁰ Foi estendida a garantia da coisa julgada também para as questões prejudiciais.

²¹ A possibilidade jurídica do pedido, atualmente tida como condição da ação, que declarada em sentença tem como efeito apenas a extinção do feito sem resolução do mérito, o que não impede a parte de propor novamente a ação, à luz do Projeto os efeitos da declaração de improcedência por este motivo seriam de extinção do processo com o julgamento de mérito, o que resolve de forma definitiva a controvérsia. Se a ação proposta tiver várias causas de pedir e na primeira e segunda instâncias for provida por uma delas e, indo os autos ao Tribunal

sentença, desde que não haja ofensa ao contraditório, modificando o que atualmente só pode se dar até a citação da parte contrária. Entende-se que com essa possibilidade haveria maior chance de se obter “tudo o que seja possível” do processo. Tal proposta, no entanto, foi vetada pelo Projeto que está na Câmara dos Deputados, como à frente se verá.

Com relação às causas de extinção do processo, há uma importante novidade. O disposto atualmente no art. 285-A²² passa a ser causa de extinção com o julgamento do mérito.

Dar-se-ia ao juiz também o poder semelhante ao que se tem no direito inglês sob o denominação *case management powers* (ANDREWS, 2009, pg. 74), ou seja, a discricionariedade de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa, mas este instituto também foi tolhido pelo novo Projeto.

3.1.2. A Meta da Uniformização Jurisprudencial

Sabe-se que a segurança jurídica e a confiabilidade são reflexos dos princípios constitucionais da isonomia e legalidade, de forma que a tranquilidade do jurisdicionado em esperar oportuna manutenção da jurisprudência é um direito deste e um dever do Judiciário.

A importância de se privilegiar a segurança jurídica, tal como o fez Buzaid em 1973, é destacada várias vezes pelos membros da Comissão, sempre atrelando àquele princípio a questão da confiabilidade, acompanhando o entendimento de J.G. Canotilho, ora destacado:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, **desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito**. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – **garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito** – enquanto a proteção da

Superior, tal decisão seja invertida com base em outra causa de pedir, deve o processo retornar ao segundo grau para que as demais questões sejam apreciadas e, ao fim, tenha-se a efetiva apreciação de toda a questão levada a Juízo. Também são esses os efeitos se a ação for julgada improcedente em função de uma alegação de defesa, quando haja outras.

²² Art. 285-A, CPC-73: “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos. (grifa-se)

Nesse pé, o Projeto do Novo Código de Processo Civil busca englobar os Tribunais de segundo grau e Juízos singulares e “ensiná-los” a obedecer à jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fim de concretizar os princípios da legalidade e isonomia, isso considerando outro item importante, que é a estabilidade do próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sobre isso, o Projeto recomenda às Cortes Superiores que de fato assumam a posição de orientação que lhes é primordial e procurem manter a jurisprudência “razoavelmente estável”, nos termos adotados na própria exposição de motivos, que ainda cita Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês nascido na metade do século XVIII, que espiritualmente advertiu que os jurisdicionados “não podem ser tratados como cães, que só descobrem que algo é proibido quando o bastão toca seus focinhos”²³.

Decidiu-se que uma vez firmada a jurisprudência em certo sentido, esta deve ser mantida, a menos que relevantes razões recomendem a sua alteração, observada, neste caso, a necessidade de fundamentação “adequada e específica”.

Incluiu-se ainda no Projeto a hipótese de modulação dos efeitos das possíveis alterações jurisprudenciais, dependendo do interesse social e da segurança jurídica nos casos concretos. Como consequência prática desse princípio está a impossibilidade de rescisão de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal²⁴.

No Projeto estão previstas também hipóteses em que os Tribunais e juízes podem voltar atrás em suas decisões, mesmo após tê-las proferido. São elas os embargos de declaração, o erro material e o surgimento de decisão pelo STF ou STJ com base nos recursos repetitivos dos arts. 543-B²⁵ e 543-C²⁶ do atual Código.

3.1.3. A Simplificação do Sistema Recursal

²³ BENTHAM citado por R.C. CAENEGEM, *Judges, Legislators & Professors*, p.161.

²⁴ Ainda, em nome da segurança jurídica, a Comissão decidiu por bem reduzir o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória para um ano.

²⁵ Art. 543-B, CPC-73, *caput*: “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo”.

²⁶ Art. 543-C, CPC-73, *caput*: “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.

Dos problemas, um certamente chama atenção é o que envolve os recursos. É interessante observar o que diz o texto:

Se o sistema recursal que havia no Código revogado [leia-se o atual Código em vigor] em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior [1939], depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo. (grifa-se)

Assim, foram muitas as inovações do Projeto.

A interposição do recurso de apelação continuará a ser feita perante o Juízo de primeiro grau, contudo sem ter ali analisada a sua admissibilidade, o que deverá ser feito diretamente apenas no segundo grau de jurisdição, eliminando mais “um foco desnecessário de recorribilidade”, nas palavras dos membros da Comissão.

Uniformizar-se-ão os prazos para recurso em quinze dias, com exceção dos embargos de declaração que permanecerão em cinco.

Com relação aos agravos, no ordenamento hoje em vigor tem-se possibilidade de recorrer de decisões interlocutórias, em regra, através do agravo retido. O sistema assim funciona porque está atrelado à preclusão, o que obriga a parte a recorrer dentro de 10 dias ou assumir o ônus de não mais poder se manifestar sobre o assunto.

A Comissão decidiu, no entanto, por abolir os agravos retidos e com eles a possibilidade de preclusão nestes casos, de maneira que todas as decisões anteriores à sentença poderão ser impugnadas por ocasião da apelação²⁷.

Ressalta-se na exposição de motivos que o que mudou neste caso foi apenas o momento da impugnação, porque o julgamento continuará sendo feito após a sentença, em sede de apelação, tal como é atualmente, quando se alegam em preliminar de apelação os assuntos debatidos nos agravos retidos.

Assim como fez quando decidiu pela inserção do *amicus curiae* e das audiências preliminares à contestação, a Comissão buscou novamente possibilitar um julgamento mais rente à realidade das partes, permitindo, portanto, que haja sustentação oral nos agravos de instrumento que ataquem decisão de mérito.

Com relação aos embargos infringentes, a Comissão adotou a postura que há muito a doutrina vinha clamando, extinguindo-os. Como meio para favorecer à parte, ficou

²⁷ O agravo de instrumento, no entanto, continua presente. Caberá esse recurso para as decisões que concederem ou não as tutelas de urgência, para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução/cumprimento de sentença e para os demais casos onde houver previsão legal expressa.

também estabelecido que será responsabilidade do Relator declarar o voto vencido, que constará no acórdão como parte integrante deste até para fins de prequestionamento.

Sobre este tópico, ficou decidido que

[...] se os embargos de declaração são interpostos com o objetivo de prequestionar a matéria objeto do recurso principal, e não são admitidos, considera-se o prequestionamento como havido, salvo se se tratar de recurso que pretenda a inclusão no acórdão da descrição de fatos.

Nos recursos para o STJ e STF também se privilegiou o aproveitamento do processo, sendo previstas no Projeto disposições que obrigam os Tribunais Superiores a analisar e decidir sobre todas as questões que possam levar ao provimento ou improvemento de um recurso. Sobre isso, retira-se exemplo do próprio texto:

Sendo, por exemplo, o recurso extraordinário provido para acolher uma causa de pedir, ou *a)* examinam-se todas as outras, ou, *b)* remetem-se os autos para o Tribunal de segundo grau, para que decida as demais, ou, *c)* remetem-se os autos para o primeiro grau, caso haja necessidade de produção de provas para a decisão das demais; e pode-se também *d)* remeter os autos ao STJ, caso as causas de pedir restantes constituam-se em questões de direito federal.

Sob os mesmos fundamentos a Comissão inseriu no Projeto a impossibilidade de extinção do processo por inadmissão de recurso, de maneira que, julgando o Tribunal não ser competente para o caso, deverá remetê-lo ao tribunal competente. Ressalta-se que essa disposição vale para todas as instâncias, inclusive no STF e STJ.

Aplicando o princípio da publicidade das decisões judiciais, o Projeto traz a previsão de que todos os recursos devem ser postos em pauta antes do julgamento, a fim de que as partes possam tomar as providências necessárias ou possam optar por apenas assisti-lo.

Ainda pelas mesmas razões e inspirados no direito alemão, adotou-se no Projeto a figura do *Musterverfahren*, ou, no Brasil, o Incidente de Julgamento de Demandas Repetitivas, que se traduz na “identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”.

Essa decisão traz à tona importante questão sobre a coletivização do processo, em face da inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar controvérsias de grande vulto, própria de uma sociedade de massas, como ensina MANCUSO (2009, p. 379-380), o que explica o aumento no número de ações de cunho coletivo, tanto baseadas na Constituição Federal quanto na legislação extravagante, empolgando segmentos da sociedade como

consumidores, infância e juventude, deficientes físicos, investidores no mercado de capitais, idosos e torcedores de modalidades desportivas.

Com vista nisso, constatou-se a necessidade de criar um mecanismo que fosse capaz de lidar com o número por vezes ilimitado de sujeitos concernentes e também com a nova questão da indivisibilidade do objeto litigioso, o que impede que seja fruído por um titular exclusivo.

Assim, tal incidente foi planejado para ser admissível quando for “identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes”, nos termos utilizados pela Comissão, cabendo reclamação ao Tribunal competente nos casos de inobservância da tese firmada.

O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas terá preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus*²⁸.

Interpostos recurso especial ou recurso extraordinário, estes terão efeito suspensivo, considerando-se presumida a repercussão geral da questão ali discutida. A suspensão prevista nesses casos também se estenderá a eventuais processos que tratem do mesmo assunto e cujo julgamento tenha se dado anteriormente à constatação da matéria repetida, voltando-se o tempo processual a fim de equipará-los aos novos processos que chegarem à Corte, de forma que todos sejam submetidos a uma mesma decisão.

Modificaram-se também questões que tratam dos embargos de divergência. Esses embargos têm a função de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais, cabendo internamente no STF e STJ, estando, atualmente, limitados às questões suscitadas em decisões de mérito, sendo vedado, para os fins de comparação, pareá-las com decisões de juízo de admissibilidade.

Para os membros da Comissão, o atual procedimento fere a segurança jurídica por permitir que questões formais convalidem entendimentos opostos sobre uma mesma questão, afirmando que tanto para ações quanto para recursos, as decisões de mérito e as de admissibilidade devem ser, sim, colocadas lado a lado, até mesmo com as ações de

²⁸ Instaurar-se-á perante o Tribunal local, tanto por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou do próprio Relator. O Tribunal pleno ou órgão especial ficarão incumbidos do juízo de admissibilidade para que, dentro do prazo de seis meses, seja prolatada decisão com eficácia limitada à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública, com a possibilidade de intervenção do *amici curiae*.

competência originária do Tribunal, como é o caso das ações declaratórias de inconstitucionalidade.

Sustentam, incluindo no Projeto, que não importa o veículo, mas apenas que o Tribunal tenha manifestado entendimentos diferentes para casos iguais, sendo seu único requisito a existência de “teses contrapostas”.

As modificações quanto ao cabimento dos embargos de divergência obedecem à lógica adotada pela Comissão, uma vez que se a jurisprudência interna dos Tribunais não estiver uniformizada, não haverá “precedentes dos Tribunais Superiores” a serem respeitados.

Dentro das novidades do Projeto e seguindo a linha que busca tornar o processo efetivo, o Novo Código de Processo Civil trará, considerando sua aprovação na Câmara dos Deputados, uma grande novidade ao advogado que vier a interpor recurso especial ou extraordinário. Atualmente, para que o mérito do recurso seja conhecido pelas Cortes Superiores, este deve superar a barreira da admissibilidade.

Sabe-se, porém, da existência de uma chamada “jurisprudência defensiva” que impede muitos processos de atingirem o seu fim útil exatamente por esbarrarem em algum defeito formal, muitas vezes irrelevante.

Teresa A. A. Wambier (2011) dá exemplos de recursos não admitidos porque “o carimbo está borrado, portanto não temos certeza quanto à tempestividade do recurso” ou “o recurso foi interposto antes do prazo correr (porque a parte tinha urgência), então é intempestivo porque é precoce”, o que bem ilustra o quão longe se pode chegar a partir dessa prerrogativa dos Tribunais.

Entende-se, portanto, que o recurso tempestivo com defeito formal “não grave” deve ser admitido, sendo esse defeito desconsiderado ou corrigido. Fica de fora dessa lógica a tempestividade, passando a ser esta, salvo a existência de outros casos específicos, a única hipótese que permite a extinção do recurso sem seu devido julgamento.

Pelo exposto, fica claro que os valores adotados pela Comissão de juristas para o PLS 166/2010, encaminhado ao Presidente do Senado em junho de 2010, têm forte ligação com os princípios constitucionais, de maneira que se intentou projetar um Código de certa maneira didático, que adota linguagem mais simples e que, de modo geral, tenta ser mais claro.

Retira-se da exposição de motivos resumida conclusão quanto ao que foi buscado no processo de elaboração do Novo Código: “[...] à obtenção de uma sentença que resolva o

conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material”.

Subtraíram-se dos ordenamentos estrangeiros importantes noções e após as inovações propostas terem passado pelo Senado Federal foram encaminhadas à Câmara e agora passam por nova discussão, de forma que ainda não há como se prever uma versão definitiva, cabendo, por ora, apenas um diagnóstico parcial.

Para isso, portanto, serão esmiuçados os Projetos Substitutivos elaborados por igualmente importantes doutrinadores, a fim de que se possa comparar as propostas e, então, valorá-las.

3.2. O Projeto de Lei 8.046/2010

Durante sua tramitação no Senado, ao PLS 166/2010 foram propostas 217 emendas, as quais não sugeriram mudanças na estrutura ou na concepção do Código, de modo que permaneceram os quatro Livros ali dispostos: (I) Parte Geral; (II) Processo de Conhecimento; (III) Processo de Execução e (IV) Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais.

No Senado considerou-se desnecessária qualquer mudança com relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, à redução do número de recursos, o novo sistema adotado para as preclusões, as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, bem como mantiveram a supressão dos procedimentos especiais e dos procedimentos cautelares tal e qual disposto no PLS 166/2010.

As principais alterações, portanto, foram as seguintes:

Nas intervenções de terceiro, o PLS 166/2010 trazia em seu texto a aglutinação entre os institutos do “chamamento ao processo” e da “denúnciação da lide”, batizado, então, de “chamamento”, apenas. O Senado, no entanto, decidiu por separá-los novamente, alterando o segundo para “denúnciação em garantia”, a fim de aproximá-los, mas ainda viabilizar “um diálogo mais efetivo entre o plano processual e o direito material”.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa e o instituto do *amicus curiae* também foram mantidos, adaptando-os por meio de pequenos retoques para o que a prática e a doutrina privilegiam.

Quanto à flexibilização procedimental²⁹, entendeu-se por abrandar as regras do PLS 166/2010 e limitar seu cabimento para as hipóteses de aumentos de prazo e inversão do ônus da prova. Já para a possibilidade de se alterar o pedido e a causa de pedir a qualquer tempo³⁰, modificou-se para que permanecesse tal como hoje acontece, podendo ser alterado até a fase de saneamento do processo.

Quanto à regra atual do art. 296, mantida pelo art.467, § 5º do PLS 166/2010, o qual permite ao juiz reconsiderar a sentença de indeferimento da inicial no prazo de 48 horas, esta é bastante ampliada mesmo parágrafo do art. 472 do PLS 8.046/2010, fixando-se o prazo de três dias para reconsideração, estendendo-a a qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito.

No que toca às audiências de conciliação, esta interessante e propícia novidade proposta pela Comissão, somente duas modificações merecem destaque. A primeira é que se percebeu não haver necessidade de que os mediadores sejam advogados e a segunda, relativamente mais importante, é que a multa anteriormente prevista por ato atentatório à dignidade da justiça só será cabível quando a parte ignorar a intimação judicial, não se manifestando à respeito e não comparecendo à audiência. Fica ressalvado, portanto, o direito da parte em declinar a oportunidade de audiência.

Para as audiências de instrução e julgamento, modernizou-se o texto permitindo a prática de atos por videoconferência, como já ocorre no processo penal.

Criou-se o procedimento especial nomeado “ação de dissolução parcial de sociedade”, suprimindo a lacuna do atual Código que ainda mantinha vivas as disposições referentes à liquidação e dissolução das sociedades do Código de 1939³¹.

Foram suprimidas todas as disposições relativas à separação judicial de cônjuges, uma vez que a Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu essa possibilidade, restando apenas a via do divórcio. As ações de execução de alimentos também serão possíveis a partir de títulos extrajudiciais, o que provavelmente se tornará comum, haja vista a viabilidade dos divórcios em cartório.

Sobre a fase de cumprimento de sentença, ficou disposto que o prazo para que o devedor pague a quantia ou cumpra a obrigação estipulada dar-se-á a partir da intimação do advogado constituído no processo. Relativamente ao sistema de penhora online, BACEN-Jud,

²⁹ Art. 107, V e art. 151, §1º do Projeto de Lei 8.046/2010.

³⁰ Art. 314 do Projeto de Lei 8.046/2010.

³¹ O art. 1.218 manteve em vigor os arts. 655 e 674 do Código de Processo Civil de 1939.

estavam pendentes regulamentações quanto aos bloqueios múltiplos, o que agora foi tratado, ante a necessidade de seu pronto cancelamento.

Tratando dos processos nos Tribunais, foi criado capítulo especial para regular a reclamação a ser interposta perante os Tribunais Superiores.

Nesse âmbito, o efeito suspensivo dos recursos que vem causando alvoroço foi regulamentado da seguinte forma:

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, **sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.**

§2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o §2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo. (grifa-se)

Ainda sobre os recursos, mais especialmente o de agravo, o PL 8.046/2010 regulamenta a possibilidade de agravo de instrumento, agravo interno e agravo de admissão, este último sendo uma novidade desse Projeto Substitutivo.

Ressalta o Senador Valter Pereira que apesar de levarem todos o mesmo primeiro nome, não são espécies de um mesmo gênero. Suas diferenças são as seguintes: (a) o agravo de instrumento será interposto contra decisões interlocutórias de primeiro grau; (b) o agravo interno caberá contra decisão monocrática de relator e (c) o agravo de admissão objetiva o que o seu nome já revela em matéria de recursos especiais e extraordinários quando houver decisões denegatórias por parte do Presidente ou Vice-Presidente em seus juízos de admissibilidade.

Para melhor ilustrar, utiliza-se abaixo de tabela disponibilizada no Parecer que fundamenta o PL 8.046/2010³²:

³² À pg. 147.

Recursos previstos no CPC/1973	Recursos previstos nos Substitutivo
Recurso de Apelação	Recurso de Apelação
Agravo de Instrumento do art. 522	Agravo de Instrumento
Agravo Retido	***
Agravo do art. 532 Agravo do art. 545 Agravo do art. 557	Agravo Interno
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
Embargos Infringentes	***
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
Recurso Especial	Recurso Especial
Recurso Extraordinário	Recurso Extraordinário
Agravo nos autos (antigo Agravo de Instrumento do art. 544)	Agravo de Admissão
Embargos de Divergência	Embargos de Divergência.

*** Recurso não reproduzido no PLS n.º 166, de 2010

Quanto às fontes de pesquisa para esse Novo Código de Processo Civil, o Senador Valter Pereira destacou que se tomaram como bases os Princípios e as Regras de Processo Civil Transnacional (*Principles and Rules of Transnational Civil Procedure*)³³, incorporando-se importantes soluções técnicas de lá absorvidas.

Entre tais soluções, destacam-se a ênfase ao contraditório e à publicidade dos atos processuais; a noção dos “deveres-poderes” do magistrado, tanto quanto sobre os deveres das partes e a necessidade de sua colaboração ao longo do processo; a possibilidade de flexibilização do procedimento³⁴; o aperfeiçoamento das modalidades de intervenção de terceiro e a previsão expressa da intervenção do *amicus curiae*; a admissão genérica da execução imediata da sentença da primeira instância e a criação de um sistema próprio de tutelas de urgência, “longe das amarras e do falso conceitualismo do ‘processo cautelar’”.

Como já dito, além do Projeto de Lei 8.046/2010, remetido à Câmara dos Deputados, outras alterações foram propostas. Com isso em mente, destacam-se as palavras do Senador Valter Pereira (2010, p.141):

A utopia de se realizar um trabalho legislativo que agradasse, a um só tempo, todos os setores envolvidos no Direito Processual Civil, acadêmica ou profissionalmente falando, nunca fez parte da nossa agenda. Nunca se buscou a *unanimidade*, mas o mais próximo do *consenso possível*.

A Comissão responsável por elaborar o Anteprojeto para o Novo Código de Processo Civil sempre esteve aberta a sugestões, que puderam ser feitas por todos os meios

³³ Fruto de uma importante parceria da *UNIDROIT* (Instituto para a Unificação do Direito Privado) e do *American Law Institute* (Instituto de Direito Americano), que resultou em trabalho digno de nota³³, que busca fornecer elementos indispensáveis para a construção ou reconstrução do direito processual civil aderente à realidade hoje vigorante. (também sobre o tema: BUENO, Cassio Scarpinella, vol. 122 da *Revista de Processo*).

³⁴ Embora de maneira mitigada, com especial destaque ao aprimoramento da produção e colheita das provas e à realização de um contraditório mais efetivo

disponíveis atualmente, de maneira que não se considera ter sido pouco o tempo para debates ou pequenas as contribuições sociais. Muito pelo contrário, entende-se que o tempo dado aos onze juristas, 180 dias, foi, de fato, resumido, no entanto em nada alterou na qualidade do Projeto, uma vez que a experiência de vida jurídica os gabarita para tal missão.

Desde a entrega do PLS 166/2010 ao Presidente do Senado em junho de 2010, um ano e meio se passou. Foram, portanto, quase dois anos de propostas, emendas, audiências públicas, seminários e debates, o que se considera bem razoável, mesmo se comparado aos dez anos que teve o ilustre Professor Buzaid para concluir o seu Projeto.

Tal argumento, da diferença de tempo de amadurecimento do projeto, foi um dos levantados pela Professora Ada Pellegrini Grinover no projeto que será à frente analisado, ao lamentar e opinar sobre os institutos que considerou inapropriados. Teme-se que não tenham sido ponderadas as novas formas de comunicação deste século XXI e a velocidade que a troca de informações pode atingir.

Contudo, alguns pontos ainda merecem atenção na Câmara dos Deputados.

O Prof. Daniel Mitidiero, em audiência pública datada do começo de dezembro de 2011, sugere questões que poderiam ser objeto de maior reflexão para que o CPC possa realmente ser um instrumento para um processo justo e uma tutela idônea aos direitos.

Com relação às matérias de defesa do réu e à extinção da reconvenção pela possibilidade de se fazer pedido contraposto, questiona-se se essa nomenclatura trará qualquer benefício, uma vez que, nas palavras do Professor Mitidiero, apenas “enfraquece a tradição que vem desde o direito romano”, sendo que a reconvenção e o pedido contraposto seriam praticamente os mesmos institutos.

Quanto às convenções de arbitragem, hoje em dia quando se alega a sua existência em contestação, se é obrigado, pelo princípio da eventualidade, a declinar a defesa de mérito completa, muitas vezes ferindo o sigilo naquele pacto estabelecido. O que se entende, portanto, é que alegada a exceção por convenção de arbitragem, o magistrado deverá suspender o processo de alguma maneira para que tal fato seja verificado e poupe-se a necessidade de se ferir o segredo.

Tais alterações, entre tantas, serão objeto de análise na Câmara dos Deputados.

Por ora, passa-se a tratar do Projeto Substitutivo de autoria da Professora Ada Pellegrini Grinover e dos demais membros da diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual -IBDP.

3.3. O Cisma entre os Processualistas e o Projeto Substitutivo

Assim como foi feita a exposição de motivos para o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil pela Comissão que o elaborou, também outros trabalhos foram divulgados por importantes doutrinadores e pesquisadores acerca do mesmo tema.

Cabe menção o Projeto Substitutivo desenvolvido pela célebre processualista Ada Pellegrini Grinover e demais componentes da Diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, Carlos Alberto Carmona, Cássio Scarpinella Bueno e Paulo Lucon.

Adotou-se ordem cronológica, tratando-se primeiramente do Projeto Substitutivo remetido à Câmara dos Deputados pelo Senador Valter Pereira (PL 8.046/2010), partindo, agora, para o Projeto elaborado pela Professora Ada Pellegrini Grinover, o qual naquele se baseou.

3.3.1. O Projeto Substitutivo

O Substitutivo ora tratado propôs algumas alterações – umas significativas, outras meramente formais, mas quase todas de certa maneira deixadas de lado enquanto tramita o Projeto de Lei na Câmara dos Deputados. É necessário mencioná-lo, no entanto, pela importância histórica de sua autora para o Processo Civil brasileiro, sem, apesar disso, considerar excepcionais as alterações nele apresentadas.

Alguns detalhes, como é o caso de nomenclaturas adotadas pela Comissão, expressões “credor” e “devedor”, são substituídas pelos seus sinônimos processuais “exequente” e “executado”. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, renomeado para “incidente de desconsideração da personalidade”, foi colocado entre as intervenções de terceiro, por ser tido como parte do conjunto³⁵.

Expressiva alteração foi a sugestão de eliminação de todas as prerrogativas da Fazenda Pública, tais como a diferenciação dos prazos e o reexame necessário, isso levando em conta a aplicação do princípio da eficiência, regente de toda atividade administrativa.

Foi prevista a figura do “juiz de enlace”, juntamente com artigos que preveem a cooperação judiciária.

³⁵ Também a ação anulatória mudou de lugar por não ser considerada processo ou incidente característico dos Tribunais. A Seção reservada para a ação anulatória, disposta junto ao **art. 929** do PL 8.046/2010, foi substituída pelos **art. 482-A**; **art. 511-A** e **art. 876-A** do Projeto Substitutivo.

Ficou estabelecida também a criação de um Fundo para o qual as sanções e multas aplicadas em razão da quebra do princípio da lealdade serão recolhidas com a finalidade de modernizar a Justiça comum federal, estadual e distrital³⁶.

Contra o que havia disposto o PL 8.046/2010 em seu art. 187³⁷, sobre as “férias forenses”, o Projeto Substitutivo afirma que não deveria prosperar, porque viola a Constituição Federal quando esta prevê no art. 93, XII, a atividade jurisdicional ininterrupta em favor do cidadão.

Os artigos 269 a 286 do PL 8.046/2010, responsáveis pela matéria de tutela de urgência e tutela de evidência foram deixados de lado no Substituto exclusivamente pela “tutela de urgência”, retirando-se, também, a distinção entre as medidas satisfativas e as acautelatórias do art. 269, §§ 1º e 2º³⁸, que passaram a ter apenas uma nomenclatura, “tutela de urgência”³⁹.

A tutela de evidência foi incorporada por “duas novidades”, como menciona o próprio texto em questão. Seriam essas a estabilização da tutela satisfativa em um Capítulo especial⁴⁰ e o julgamento parcial da lide. A este último foi dada seção própria no Projeto Substitutivo, sendo essa uma opção do magistrado quando a oportunidade de “julgamento conforme o estado do processo” aparecer⁴¹. Dessa maneira, a parte não terá que abrir mão dos demais pedidos quando apenas um estiver pronto para julgamento, ao contrário do que acontece hoje.

Com relação à obrigatoriedade da audiência de conciliação, o Projeto Substitutivo prevê a participação também mandatória de conciliadores e mediadores, assim como o art. 344, §3º que dá a possibilidade de que haja uma “avaliação neutra de terceiro”. Em

³⁶ **Art. 98-A.** O valor das sanções e multas destinadas à União e aos Estados será revertido a Fundos de Modernização do Poder Judiciário Federal e Estaduais compostos e administrados por magistrados, indicados pelo CNJ, membros do Ministério Público, indicados pelo CNMP, membros da advocacia indicados pela OAB e membros da Defensoria por esta indicados e com participação da sociedade civil.

³⁷ **Art. 187** do PLS 166/2010: Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao *caput*. § 2º Durante o prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.

³⁸ **Art. 269** do PLS 166/2010: A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar. § 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida. § 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

³⁹ **Art. 269** do Projeto Substitutivo: A tutela de urgência pode ser requerida antes ou no curso do processo. § 1º. A tutela de urgência pode ter natureza satisfativa assim entendidas as medidas que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. § 2º. A tutela de urgência pode ter natureza acautelatória assim entendidas as medidas que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

⁴⁰ Capítulo III – “Da Estabilização da Tutela Satisfativa”. Art. 286-B e seguintes.

⁴¹ Seção III – “Do Julgamento Antecipado da Lide”. Art. 341-A e seguintes.

homenagem ao princípio do contraditório foi introduzida a “audiência ordinatória”, a qual daria a possibilidade ao magistrado e às partes de discutir as questões sobre as quais recairá a prova.

O Projeto retoma a questão da ação monitória, a qual havia sido excluída no PLS 166/2010 e mantida a sua exclusão no PL 8.046/2010, modificando algumas particularidades, como, por exemplo, permitindo que seu pedido seja fundamentado não só em prova documental, mas também em prova oral colhida em audiência, alterando a questão dos honorários advocatícios e prevendo a admissão de “embargos parciais”.

No capítulo dos títulos executivos extrajudiciais, foram excluídos do rol os contratos de seguro de vida, o crédito decorrente de foro e laudêmio, o crédito documentalmente comprovado de aluguel de imóvel e também os encargos acessórios como taxas, despesas de condomínio e parcelas de rateio de despesas de condomínio edilício.

Tais documentos deixarão de ser considerados títulos executivos extrajudiciais porque viabilizarão a propositura da “nova” ação monitória⁴² e deixarão de figurar como elementos híbridos em um conjunto de títulos que devem representar obrigação certa, líquida e exigível.

Com relação à execução provisória, fortalece-se o juízo de primeira instância, já previsto no PLS 166/2010, passando a ser a caução uma exceção e não mais uma regra⁴³.

Sobre o cumprimento de sentença, foi proposta a revogação dos arts. 511, § 5º, e 520, § 4º do Projeto, que têm sua origem na Medida Provisória n. 2.180-35/2001, por contrariarem o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, uma vez que não pode uma regra jurídica querer se sobrepor à coisa julgada, mesmo quando a norma jurídica que dá fundamento à decisão respectiva tenha sido supervenientemente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴² **Capítulo V-A – “Da Ação Monitória”.** **Art. 595-A.** A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova oral ou escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. § 1º. Serão admitidas como prova escrita declarações juntadas aos autos pelo autor. § 2º. Se a petição inicial fundamentar-se exclusivamente em prova oral, o juiz designará audiência de justificação para colhê-la. **Art. 595-B.** Estando o juiz convencido do direito do autor, deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou de fazer ou não-fazer, dando ao réu o o prazo de cumprimento de quinze (15) dias, arbitrando, desde logo, os honorários advocatícios. **Art. 595-C.** No prazo previsto no art. 595-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial total ou parcialmente conforme o caso. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o processo observadas as regras de cumprimento de sentença. § 1º. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento do pagamento das custas processuais e responderá pela metade dos honorários advocatícios fixados na forma do art. 595-B.

⁴³ **Art. 507** do Projeto Substitutivo.

Com relação ao prazo para a propositura da ação rescisória, diminuído para um ano no PLS 166/2010 e mantido pelo PL 8.046/2010, o Projeto Substitutivo achou por bem novamente ampliar o prazo para dois anos e adotar a orientação da Súmula 401 do STJ, prevendo que o mesmo tenha um só *dies a quo*, o do trânsito em julgado da última *decisão* (e não necessariamente sentença) da fase do processo em que tiver sido proferida.

Ainda sobre o termo inicial do prazo da rescisória, nos casos em que se tratar de obtenção de prova nova, o prazo deve ser contado a partir da descoberta dessa prova e não do trânsito em julgado da sentença⁴⁴. Tal medida foi extraída do ordenamento jurídico italiano que, neste caso, a chama de rescisória “extraordinária”.

No campo dos recursos, o Projeto Substitutivo inclui a possibilidade de agravo interno das decisões proferidas monocraticamente nos Tribunais, de modo a provocar o julgamento colegiado⁴⁵. Aquelas, as decisões monocráticas, só se legitimam, portanto, quando compreendidas como atos de delegação do colegiado, seu “juiz natural”, nos termos dos elaboradores do Projeto Substitutivo.

Ainda nos recursos e seguindo o caminho de simplificação sugerido pelo PLS 166/2010, foi proposto que as apelações interpostas em causas cujo valor não supere sessenta salários mínimos, sejam julgadas conforme são os recursos inominados dos juizados especiais, por turmas recursais formadas por juízes⁴⁶.

Tratando do direito intertemporal e no intuito de evitar que chovam mandados de segurança para as questões que atualmente permitem a interposição de agravo de instrumento, o Projeto Substitutivo sugere que o novo CPC, quando entrar em vigor, não atinja as fases processuais já encerradas, de modo a evitar polêmicas e incidentes processuais que causarão ainda maior retardamento no andamento dos processos.

O Projeto Substitutivo tratado neste item carrega consigo críticas acerca de seu cabimento, da oportunidade das alterações nele sugeridas e até mesmo da motivação de seus autores para sua elaboração. Sejam quais forem os motivos, cabem análise e eventuais elogios, do que se cuidará adiante.

⁴⁴ **Art. 928** do Projeto Substitutivo.

⁴⁵ **Art. 975** do Projeto Substitutivo.

⁴⁶ **Art. 968-A.** A apelação de sentenças em que a condenação seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos observará as seguintes regras: **I** – a apelação será julgada por Colégio Recursal constituído por três juízes de primeira instância, diversos do que proferiu a sentença. **II** – para os efeitos deste artigo, será considerado o valor da condenação, excluídos quaisquer acessórios. **III** – a apelação não terá revisor. *Parágrafo único.* Os Tribunais regulamentarão a composição e o funcionamento do Colégio Recursal.

3.3.2. Observações Acerca do Projeto Substitutivo

O Projeto em questão, cuja iniciativa foi divulgada em meio a um Ciclo de Debates que aconteceu em 20 de junho de 2011, com a participação de alguns membros da Comissão elaboradora do Anteprojeto e outros juristas de peso, não foi muito bem recebido na comunidade jurídica, especialmente pelos membros da Comissão, apesar do renome de seus autores.

Conforme notícia divulgada no site Consultor Jurídico (2011),

Na manhã do mesmo dia, a processualista Ada Pellegrini Grinover contou que está prestes a apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei que reforma o Código de Processo Civil. A essa declaração, Fux reagiu mal: "Fomos apunhalados pelas costas", desabafou o ministro e presidente da comissão de juristas. Os autores da nova proposta são membros da diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual, mas a entidade não está ligada à redação do CPC. Além de Ada, fazem parte do grupo Carlos Alberto Carmona, Cássio Scarpinella Bueno e Paulo Lucon.

A Relatora do Projeto, Professora Teresa A. A. Wambier também se manifestou diversas vezes dando sua opinião sobre a motivação e a pertinência desta e de outras críticas. Afirma, com razão, que muito do que se tem ouvido diz respeito à suposta ausência de participação popular e rapidez com que se deu todo trabalho da Comissão. Sobre isso, em artigo divulgado logo após o Ciclo de Debates a que se referiu acima, a Professora Teresa reafirmou, nesses termos, a democracia na elaboração do Anteprojeto:

Agora, na discussão deste Projeto, o processo democrático de consulta aos operadores foi intenso e exemplar, na exata medida em que a todos esteve aberta a possibilidade de sugerir modelos de institutos capazes de contribuir para a modernização do sistema processual brasileiro. Professores das mais diferentes escolas e tendências foram chamados a participar com suas críticas e sugestões, quando das audiências públicas.

Nem todas as sugestões foram acolhidas, todavia. Por razões óbvias. O Projeto deve ter um mínimo de coerência intrínseca, o que é absolutamente incompatível com o acolhimento de toda e qualquer sugestão, ainda que, em si mesma, interessante. Aliás, um dos aspectos essenciais da democracia implica basicamente o direito de participar e não necessariamente de ver acolhidas as opiniões dadas. (grifa-se)

Assim, parte-se aos elogios e às críticas da doutrina ao Projeto Substitutivo e suas principais sugestões.

YARSHELL (2011) entende que a mudança de lugar do "incidente de desconsideração da personalidade" para a disciplina geral das intervenções de terceiro é mais adequada do que a precedente inserção na parte dedicada às partes e seus procuradores, uma vez que o tema realmente não se relaciona com a capacidade processual de ser parte, de estar em juízo e a postulatória.

O mesmo autor sugere ainda que o tema poderia ser inserido na parte que trata da responsabilidade patrimonial porque a desconsideração é forma de extensão dessa responsabilidade a terceiros, mas reafirma que “a nova proposta não pode ser tida como incorreta e é superior à precedente”.

Outro ponto positivo no Projeto Substitutivo é a defesa da aplicação mais acentuada da autocomposição e da heterocomposição, nas formas na conciliação, da mediação e da arbitragem, assim como da obrigatoriedade da audiência de conciliação. Conforme o texto atual que tramita na Câmara dos Deputados, essa fase seria facultativa.

Quanto à eliminação do prazo em dobro para as ações que envolvem a Fazenda Pública, nas palavras de Flávio Luiz Yarshell (2011), “não há inconstitucionalidade no vigente tratamento diferenciado, mas não há como negar que ele é inconveniente”, de fato. Sabe-se, no entanto, que seria quase impossível que tal dispositivo entrasse em vigor, haja vista a disputa política que se instalaria.

No campo do cumprimento da sentença, a proposta do Substitutivo, clamada pela doutrina, é de revogação dos artigos que tratam da assim denominada "coisa julgada inconstitucional". Nas palavras de MARINONI e MITIDIERO (2010, p. 16/17),

[...] A Constituição coloca limite certo à atuação do legislador infraconstitucional: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI). [...] **O Projeto tinha o dever de dar nova redação àquilo que hoje consta nos arts. 475-L, §1º e art. 741, parágrafo único, CPC, a fim de outorgar proteção à coisa julgada. No entanto, apenas repetiu aqueles textos no art. 496, §4º.**

É imprescindível que se diga expressamente que **só pode ser considerado inexigível o título judicial fundado “em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República”, se ao tempo da formação da coisa julgada já existia firmada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.**

Tal é a interpretação conforme ao direito fundamental à segurança jurídica e à confiança legítima dos arts. 475-L, §1º e art. 741, parágrafo único, CPC, e que deve desde logo ser prestigiada no art.

496, §4º, do Projeto, sob pena de soçobrar não só a coisa julgada, mas também a própria existência do controle difuso de constitucionalidade (*judicial review*) entre nós. (grifa-se)

YARSHELL (2011) nesse sentido também apoia a nova proposta, uma vez que não se justificaria a desconsideração da coisa julgada para além dos limites que mencionam os doutrinadores, “porque a sentença estabelece a regra para o caso concreto, de tal sorte que a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF, até mesmo em termos lógicos, não tem por objeto a norma que foi estabelecida para as partes, em concreto”.

A alteração constante do art. 98-A, que prevê a criação de "um Fundo para o qual devem ser recolhidas as sanções e as multas aplicadas por quebra do princípio da lealdade" tem como justificativa a "modernização" da Justiça. Não se crê que exista alguém que se oponha à modernização do Poder Judiciário, mas deve-se ter em mente o que a experiência ensinou: a gestão dos recursos financeiros não tem sido confiável, além de que a discricionariedade dos magistrados não terá limites uma vez que puderem aplicar multa por litigância de má-fé sempre que considerarem determinado ato da parte meramente protelatório.

Fosse assim, o direito de postulação e de se recorrer de uma decisão estariam ameaçados. Diz Yarshell (2011) que “a multa, que deveria ser excepcional e que é pensada para reprimir condutas verdadeiramente abusivas, corre o sério risco de se tornar quase um instrumento de política judiciária, apta à contenção de ações e recursos”, ainda mais permitindo-se que a multa reverta, ainda que indiretamente, para o próprio órgão que a aplica.

O mesmo autor ainda acrescenta que “há outras formas de modernizar o Judiciário e a pressão por maiores recursos deve ser feita de outra forma que não a exploração das mazelas do sistema”.

Outra proposta que merece comentário é a revogação do art. 187, considerado pelos autores do Substitutivo em questão como criador do “feriado forense” porque prevê a suspensão do curso do prazo processual entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, durante o qual não devem ser realizadas audiências e julgamentos colegiados. Alega-se que o "feriado forense" seria incompatível com a regra pela qual se tem que a atividade jurisdicional é ininterrupta.

Grande parte da doutrina discorda dessa opinião, uma vez que a experiência mostra que a suspensão de prazo por força de lei não significa interrupção da atividade do Judiciário.

Flávio Luiz Yarshell (2011)⁴⁷ completa dizendo que

Todos querem uma Justiça célere. Mas, imaginar que os problemas de morosidade possam ser causados por suspensão em período do ano usualmente empregado pelo homem médio para justa comemoração e descanso é um equívoco evidente. [...] Assim, a proposta deve ser repensada porque é injusta e irreal. [...] é preciso que exista um período de recesso (via suspensão de prazos e de audiências) que, repita-se, não representará denegação de Justiça (até porque situações urgentes sempre foram e continuarão a ser atendidas em regime de plantão).

O terceiro ponto negativo diz respeito à reinclusão da ação monitória, excluída corretamente, entende-se, pelo Projeto.

Não há necessidade de que se recrie a ação monitória, menos ainda que dela se produza uma forma “incrementada”, uma vez que agora se tem a alternativa da tutela de evidência e o acréscimo do rol de títulos executivos extrajudiciais.

A possibilidade de se admitir a prova testemunhal como requisito para a propositura de ação monitória é um retrocesso, porque até nisso se esvaziaria sua pertinência, uma vez que poderia tranquilamente ser trocada pelo procedimento comum ou, como já mencionado, poderia caber simplesmente no modelo pensado para a tutela antecipada fundada em prova já constituída.

Valoradas as alterações propostas através do Projeto Substitutivo de autoria da Professora Ada Pellegrini Grinover e demais membros da diretoria do IBDP, retorna-se ao Projeto de Lei 8.046/2010, o qual está atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados.

⁴⁷ <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=8022> 02.12.11

4. A MARCHA E A CONTRAMARCHA DO PROCESSO

Buscou-se detalhar a evolução histórica do processo civil brasileiro desde os tempos coloniais até a onda reformista pela qual passou o Código atualmente em vigor para que, entendendo-se o caminhar do sistema processual, fosse possível notar pontos de convergência percebidos pelos juristas de antes e os que agora trabalham na redação deste Novo Código de Processo Civil.

Desde a exposição de motivos do primeiro Código, em 1939, Francisco Campos, então Ministro da Justiça, já destacava sua preocupação com a celeridade e formalidade excessivas do processo, que servia apenas às classes privilegiadas que podiam se dar ao luxo de esperar as demoras da Justiça.

Em 1973, Alfredo Buzaid concentrou seus estudos na necessidade de se diminuir os procedimentos especiais, de construir um código econômico e racional, simplificando o que acabou sendo considerado o tão formal Código de Processo Civil de 1939.

Percebe-se que os problemas são sempre os mesmos, evoluindo a passos curtos, ora retrocedendo para se adequar à realidade do país, ora trazendo efetivas soluções que merecem ser repetidas e positivadas nas leis que as seguem.

Aqui se dará atenção especial a quatro institutos, os dois primeiros considerados merecedores de certa cautela e tratados aqui de forma aglutinada, quais sejam **a impossibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias e a execução instantânea das sentenças** os dois últimos excelentes e importantes medidas, **a uniformização da jurisprudência e a audiência de conciliação.**

Sabe-se, quanto à questão da recorribilidade, que acertos já foram feitos no Projeto de Lei 8.046/2010, que está em trâmite na Câmara dos Deputados. No entanto, cabe ainda discuti-lo nos pontos que não estão muito firmes.

4.1. Análise Crítica do Projeto em Trâmite na Câmara dos Deputados

O Projeto chegou à Câmara com 1007 artigos e agora, com mais Audiências Públicas em curso, estas divididas em cinco, afirmam os Deputados que o Brasil novamente está falando e sendo ouvido.

Para José Roberto dos Santos Bedaque, componente da Comissão que elaborou o Projeto de Lei 166/2010, passados dezessete meses⁴⁸ da entrega do anteprojeto ao Presidente do Senado Federal, hoje se aposta que as alterações propostas poderão contribuir para o aprimoramento do sistema processual brasileiro. Ressalta o autor que não se fez nenhuma “revolução”, mesmo porque desde o começo ficou claro que esta nunca foi a intenção. Em suas palavras (2011),

Assumimos o compromisso de simplesmente afastar antinomias geradas pelas inúmeras reformas parciais do Código de 73, simplificar o método de trabalho com a eliminação de formalismos inúteis, manter a segurança do instrumento, incorporar no ordenamento jurídico soluções consagradas na doutrina e na jurisprudência, bem como adotar técnicas já testadas com sucesso em outras legislações.

Menciona, ainda, de maneira bem humorada, que o trabalho apresentado, apesar de imperfeito, apresenta, em boa medida, o desejado equilíbrio entre celeridade e segurança, “ao contrário do que alguns afirmam, de forma às vezes deselegante, revelando frustrações do ego insatisfeito”.

Como em todos os trabalhos científicos dignos de respeito, ponderações devem ser feitas. Aqui serão questionados pontualmente determinados institutos inseridos no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, tais como a maneira como se dará a uniformização e obediência da jurisprudência, a supressão de alguns recursos e também como se estabilizará o sistema que se pretende adotar.

Assim, para melhor organizar os tópicos a serem debatidos, toma-se a liberdade de dividi-los entre as soluções consideradas pertinentes e muito bem colocadas e as outras talvez não tão acertadas na elaboração do Novo Código de Processo Civil pela Comissão constituída para tal fim.

De nenhuma maneira se diminui o trabalho da Comissão, composta de tão ilustres juristas, mas algumas observações sempre devem ser feitas, sob pena de se parar no tempo, o que seria inaceitável, visto que o processo é um instrumento e deve se adaptar à sociedade, esta que não faz outra coisa senão mudar.

Tal como menciona Alfredo Buzaid em relação ao princípio da oralidade e o Código de 1939 em sua Exposição de Motivos, assim também se acredita ser a questão de algumas das inovações propostas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil. Observe-se:

⁴⁸ Em dezembro de 2011.

Os princípios informativos do Código, **embora louváveis do ponto de vista dogmático, não lograram plena efetivação.** A extensão territorial do país, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do progresso que deu lugar à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade demográfica vieram criar considerável embaraço à aplicação dos princípios da oralidade e da identidade da pessoa física do juiz, consagrados em termos rígidos no sistema do Código. **Os inconvenientes resultavam não do sistema, mas de sua adaptação às nossas condições geográficas, a cujo respeito falharam as previsões do legislador. Não se duvidava, pois, da excelência do princípio da oralidade, mas se apontavam os males de uma aplicação irrestrita e incondicional à realidade brasileira.** (grifa-se)

É, pois, a realidade brasileira que preocupa, não se a ideia ou se as motivações são louváveis, disto não se tem a menor dúvida.

Posto isso, parte-se às reflexões.

4.1.1. Impossibilidade de Recorrer Imediatamente de Decisões Interlocutórias e a Execução Instantânea das Sentenças em Face da Desconfiança na Justiça de Primeiro Grau

Remetendo-se novamente ao texto do ilustre Professor Alfredo Buzaid, um parágrafo, em especial, cabe perfeitamente como alerta, no que toca a impossibilidade de se recorrer de algumas decisões interlocutórias no sistema do Código de 1939. Veja-se:

Outro ponto é o da **irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação.** Podem ser lembradas, a título de exemplo, a **correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias.** É mais uma exceção. **O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional.**

Não se rejeitam as ideias dos importantes processualistas que atualmente negam a necessidade de se permitir a interposição de agravos de instrumento nos casos de algumas decisões interlocutórias, mas cabe observar, de qualquer maneira, que tal tentativa já teve lugar há oito décadas e, mesmo então, causou problemas que não estavam previstos, como a impetração de mandados de segurança e requerimentos de correição parcial sem qualquer discricionariedade, de forma que quarenta anos atrás tiveram que ser corrigidos.

É claro que a ideia de se suprimir a preclusão é louvável e faz sentido que assim seja, uma vez que o sistema do Código atual permite apenas agravo retido em alguns casos e esses são julgados apenas como preliminares de apelação, de modo que não faria diferença o momento da interposição do recurso, já que o momento da análise seria sempre o mesmo, após a sentença.

No entanto, deve ser observada a extrema coincidência das palavras de Alfredo Buzaid em sua exposição de motivos, quando decidiu por incluir o agravo de instrumento para desestimular a impetração de mandado de segurança, este sendo “expediente estranho ao quadro de recursos”, como se lê:

Convém, ainda, tecer alguns comentários sobre a nomenclatura do Código vigente. Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851⁴⁹) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. **Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança. A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos. É certo que, para obviar aos inconvenientes da interposição errônea de um recurso por outro, o Código vigente admite o seu conhecimento pela instância superior e ordena a remessa à câmara ou turma, desde que não esteja viciado por má-fé ou erro grosseiro (art. 810⁵⁰).** O Código consagrou, nesse preceito legal, a teoria do “recurso indiferente” (Sowohls-auch-Theorie⁵¹), como ensinam os autores alemães. Esta solução não serviu, porém, para melhorar o sistema, porque a freqüência com que os recursos, erroneamente interpostos, não são conhecidos pelo Tribunal evidenciou que a aplicação do art. 810 tem valor limitadíssimo.

Acima, Buzaid explica que se teve de aceitar a fungibilidade entre um recurso e o mandado de segurança, o que causou “uma grave deformação no sistema”, que precisou ser corrigida pelo Código atualmente em vigor.

Não se discute aqui a diferença entre o agravo retido atual e a possibilidade trazida pelo Projeto de se recorrer apenas após a sentença como preliminar de apelação, uma

⁴⁹ Dispositivos referentes ao Código de Processo Civil de 1939.

⁵⁰ Dispositivo referente ao Código de Processo Civil de 1939.

⁵¹ José Frederico Marques, *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, 2ª ed., p. 109.

vez que realmente das duas maneiras o pedido seria analisado em um mesmo momento. O que se questiona são os motivos da Comissão ao optar pela irrecorribilidade imediata.

Sabe-se que o sistema recursal atual é o maior responsável pela morosidade da Justiça, o que não quer dizer que suprimi-lo seja a solução. Antes que se remeta o recurso ao Tribunal, o processo raramente dura menos de cinco anos, mas na segunda instância a situação é ainda mais desoladora ao contabilizar a demora na distribuição dos recursos e o engarrafamento das pautas de julgamento, isso sem contar que, certamente, pelo menos uma das partes está interessada em arrastar o processo tanto quanto possível, não economizando no uso de todos os incidentes permitidos pelo sistema, adiando ao máximo o cumprimento de sua obrigação.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 2-5), um dos folclores do processo civil consiste na “busca da rapidez acima de tudo”, mito que este autor divide em quatro outros submitos, sendo um deles a ingenuidade em acreditar que todos os jurisdicionados clamam pela solução rápida dos litígios, porquanto na grande maioria dos casos, o desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível.

Isso considerado, dá-se certa razão à Comissão quando optou pela extinção dos agravos retidos, que em si carregam a semente de outros infundáveis recursos, tais como agravo interno, embargos de declaração e recurso especial. Com sua exclusão do sistema do novo Código, toda essa linha recursal posterior será eliminada, ficando todos os recursos concentrados no eixo da apelação.

Portanto, considerada a diminuição potencial dos recursos que o agravo retido poderia gerar, compreende-se a opinião com a Comissão por sua exclusão, uma vez que seus efeitos podem ser igualados ao que se propõe, suprimindo-se a preclusão e permitindo-se que sejam levantadas as questões como preliminar de apelação. Obviamente não faz sentido que se permita que toda e qualquer decisão interlocutória seja levada à instância superior para análise, sendo mais coerente que sejam analisadas pelo juízo que as prolatou.

Por outro lado, a parte que não pode recorrer imediatamente das decisões interlocutórias tende a arrumar alguma maneira de fazê-lo, como Buzaid bem explicou e aqui já se expôs, seja através de mandados de segurança ou correições parciais.

Muito se discute na doutrina sobre as providências adotadas pelo Projeto do Novo CPC cujo mote seja diminuir o tempo processual.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2011) afirma que grande parte do problema é, sim, resultado da cultura litigante brasileira, mas sustenta que a lei tem o condão de mudar a realidade, mesmo que parcialmente. Por tal motivo, a Relatora do Anteprojeto afirma que ao princípio da razoável duração do processo também foi dado um lugar ao sol, juntamente com os princípios da legalidade e da isonomia, que se concretizam nesta simplificação do sistema recursal.

No entanto, deve-se ter em mente a ressalva que faz BARBOSA MOREIRA (2001, p.232):

Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. **O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é.** Se para torna-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço. (grifa-se)

Nesse sentido, o processualista e professor Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI; MITIDIERO, 2011) alega que o hábito de se julgar a justiça brasileira morosa é um engodo, uma vez que “o tempo de demora do processo é algo insuprimível para uma boa qualidade da prestação jurisdicional”, de forma que em todos os países existe esse mesmo problema, seja qual for o sistema processual adotado.

Apesar disso, destaca que é possível que se colabore com sua melhora através de técnicas antecipatórias, da tutela de evidência, cautelares e assim por diante, mas rejeita, no entanto, a ideia incutida no Projeto de que a supressão de recursos consiga fazer algo pela efetividade da justiça.

Sabe-se que o balanço entre celeridade e efetividade sempre será um problema, uma vez que a profunda análise do mérito da questão, que tende a garantir a efetividade, impede que o provimento seja dado de forma rápida.

Foi pensando na celeridade que a Comissão decidiu por retirar o efeito suspensivo “automático” das apelações, que hoje é possível em virtude do disposto no art. 520 do Código de Processo Civil atual, mas devem-se analisar as consequências que suprimi-lo trará.

Atualmente, em razão do sistema do agravo retido, não se pode discutir as decisões interlocutórias anteriormente à sentença. Por outro lado, havendo o efeito suspensivo, é possível que eventuais problemas gerados com decisões inadequadas sejam ainda corrigidos a tempo, isso é, antes que possam surtir seus efeitos.

No entanto, considerando que com o novo Projeto também não haverá possibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias em qualquer momento anterior à

sentença, mas que também esta não estará sob a guarda do efeito suspensivo, admitir-se-á a possibilidade de que essa sentença já surta efeitos a partir do momento em que foi prolatada, antes mesmo que se considere a questão preliminar suscitada.

O que se entende hoje por “efeito suspensivo” é apenas a manutenção deste, enquanto no texto do Projeto a eficácia da decisão é a regra, podendo ser suspensa pelo Relator.

Seria muito interessante se tal proposta se desse em um sistema célere, mas não se pode ignorar que com tal medida se estará jogando a segurança jurídica por água abaixo em muitos casos, uma vez que poderá demorar meses até que o Relator tenha a chance de apreciar o pedido suspensivo.

O art. 949 do PL 8.046/2010 nesses termos revoga a disposição atual:

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§ 3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o § 2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§ 4º É irrecurável a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Portanto, o artigo citado diz ser irrecurável a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo, o que gerou muita polêmica no meio doutrinário. Sabe-se que o percentual de provimento das apelações é bastante grande, havendo reformas parciais e muitas vezes totais da sentença do Juízo de primeiro grau.

Ficou disposto também que a parte, para requerer efeito suspensivo, poderá fazê-lo por simples petição a ser analisada pelo Relator. Sobre isso, entende-se que (a) serão necessárias duas peças para apreciação em segundo grau de jurisdição e (b) os Tribunais ficarão congestionados com tais petições, uma vez que, praticamente sem exceção, as partes irão requerer que seu recurso seja recebido no duplo efeito.

Com opinião favorável à supressão do efeito suspensivo “automático”, MITIDIERO e MARINONI (2010, p. 178-179) consideram que tal disposição foi benéfica e há tempos estava sendo esperada, uma vez que redistribuiu o ônus do tempo processual para o

réu. Em suas palavras, “o autor que já teve seu direito declarado não pode ser prejudicado pelo tempo do recurso que serve unicamente ao réu”.

Com a devida vênia, discorda-se de tal opinião, porque não raras vezes pode-se deparar com condenações mal fundamentadas e flagrantemente equivocadas tanto quanto à obrigação em si como ao valor dessa obrigação.

Hoje em dia sabemos da quantidade de processos com a qual cada juiz é obrigado a lidar. Não há como ignorar também que, para lidar com esse passivo e “fazer andar” tais processos, muitas vezes as sentenças são feitas a partir de modelos e nem mesmo são reformatadas para que percamos as letras em vermelho, sublinhadas ou com qualquer outro tipo de sinalização para o “recorte e cole” a ser feito pelo seu “prolator”.

Dados do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010 apontam a diferença absurda existente entre o número de magistrados em primeiro grau a quantidade de novos processos naquele ano. Observe-se o gráfico referente aos cinco maiores estados:



Justiça em Números 2010

Gráfico 1.19 Mag1º - Total de Magistrados no 1º Grau

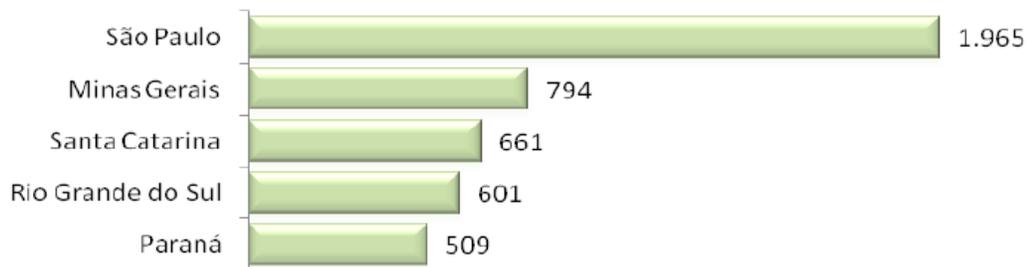
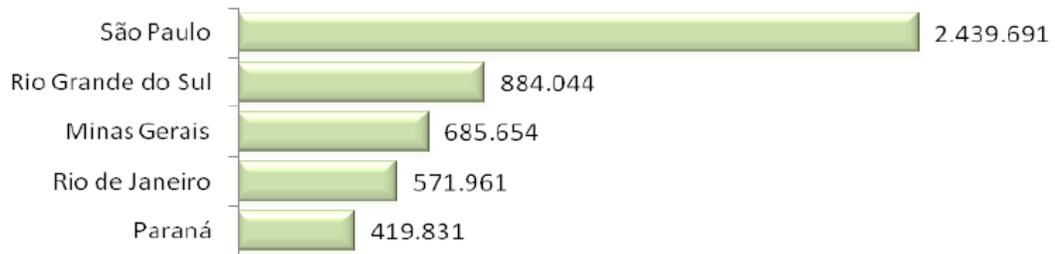


Gráfico 2.16 - CnC1º - Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau



Os dados não permitem ilusão. A supressão de recursos em nada afeta a magistratura de primeiro grau, de modo que essa demanda, a de novos processos, talvez só consiga ser melhorada através do instituto de julgamento de demandas repetitivas, também positivado no Projeto de Lei em questão.

Há um salto muito grande entre o número de magistrados em São Paulo e o número de novos processos. Por uma matemática simples, supondo que tais processos fossem uniformemente divididos e sem contar com o passivo de cada Vara, cada juiz teria cerca de 1241 novos processos para julgar.

Caso os magistrados não tivessem férias, feriados ou fins de semana, para dar conta somente dos novos processos, precisariam manter uma média de três processos julgados por dia, fora as audiências que teriam para assistir e os advogados e partes com quem precisariam despachar.

Sabe-se que os números são assustadores e que não há como manter um padrão de qualidade quando se tem uma demanda que não para de crescer.

Com isso em mente, entende-se que o novo posicionamento de se excepcionar o efeito suspensivo tende a ser prejudicial, uma vez que, por mais que se queira dizer o contrário, as sentenças de primeiro grau ainda carecem de credibilidade, de modo que, por mais que isso signifique tratar a justiça comum como mero rito de passagem, a realidade brasileira mostra que é exatamente isso que ela é.

Talvez se o número de magistrados por comarca fosse condizente com o número de demandas, a fim de fazer valer o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, quem sabe assim poder-se-ia confiar no conteúdo de suas decisões. Enquanto os números forem discrepantes e escandalosos, é de se recusar a acreditar que o problema esteja somente em fazer valer o direito da parte vencedora.

Sabe-se que não é possível, em um país com dimensões continentais como é o caso do Brasil, que se resolvam todos os problemas de uma só vez. A construção de um sistema processual que funcione leva anos, de maneira que não se pode ver o Novo Código de Processo Civil com maus olhos, muito pelo contrário, porque se trata de um projeto de qualidade exemplar e que busca, de todas as maneiras disponíveis, resolver os problemas considerados principais.

Nessa linha e pelos motivos acima mencionados, entende-se que se procurou dar mais credibilidade ao juízo de primeiro grau, a fim de que não haja decisões completamente opostas para casos diferentes e que consiga se incutir na cultura do magistrado o hábito de seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Considera-se tal ponto um grande avanço para a segurança jurídica e uma ferramenta para que um dia seja realmente possível a atribuição do efeito suspensivo somente como uma exceção.

4.1.2. A Uniformização da Jurisprudência

A fim de algum dia se conseguir alcançar a meta da celeridade e efetividade para a Justiça brasileira, está se buscando a valorização da segurança jurídica.

Entende-se que tais objetivos estão intimamente interligados, porque o processo somente será célere na medida em que houver segurança jurídica nas decisões de primeiro grau, confiabilidade na desnecessidade de um recurso e, conseqüentemente a efetiva satisfação da parte.

Nesse sentido, está sendo construído um sistema em que a jurisprudência dos Tribunais Superiores terá maior força e autoridade sobre as decisões de primeiro e segundo graus. A Constituição Federal diz que cabe ao STF atribuir sentido à CF e ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal. No entanto, cada estado no Brasil tem suas próprias interpretações de lei, muitas vezes até várias interpretações em um mesmo Tribunal.

Hoje o que se percebe é que uma mesma norma jurídica pode facilmente ser entendida de maneiras opostas e incompatíveis pelos Tribunais, de sorte que dois litigantes em situações idênticas acabam sujeitos a regras de conduta diferentes, dependendo exclusivamente do humor de seu sentenciante⁵².

Explicando a opção da Comissão, novamente a Relatora-Geral e Professora Teresa A. A. Wambier (2011) esclarece que a simplificação recursal tratada no subcapítulo acima é uma medida que foi planejada para funcionar juntamente com uma mudança no comportamento do Judiciário em relação à jurisprudência, a qual também está sendo incentivada pelos demais dispositivos contidos no Projeto. Em suas palavras:

Cortar recursos não resolve o problema, não é o número de recursos que é o problema, é o uso excessivo dos recursos porque existe sempre uma esperança do jurisdicionado e do advogado do jurisdicionado de que os Tribunais alterem sua posição, de encontrar um juiz que pense como ele, ou de que os próprios Tribunais Superiores possam mudar completamente o entendimento. (grifa-se)

MARINONI (2010) compartilha a mesma opinião, afirmando ainda que temos hoje uma “crise de certeza” produzida pelo Judiciário. Nas palavras da Relatora, hoje em dia

⁵² Já nas reformas do atual Código se percebe a tentativa de se criar mecanismos para evitar a dispersão da jurisprudência, entre eles podem-se destacar os arts. 557, 285-A, 543-B e C, bem como a criação de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

“para sabermos qual é a jurisprudência do STJ, precisamos saber o que é que o STJ decidiu ontem, porque na semana passada pode ter decidido de maneira diferente”.

A ilustre Professora cita ainda o Ministro Humberto Gomes de Barros, que com bom humor resume a questão da jurisprudência do STJ comparando-a a uma “banana boat”, porque, ao final, considera-se que “tudo só dá certo quando todo mundo cai da banana”.

No entanto, Luiz Guilherme Marinoni afirma que isso só se dá porque todos os juízes têm a liberdade de dar sentenças diferentes para casos absolutamente iguais. É verdade também que uma multiplicidade de decisões para todos os casos é fruto da ignorância de que “o direito” igual para todos não é somente “a lei” igual para todos.

Não existe, portanto, um Estado de Direito que produza direitos diferentes, um direito multifacetado para os seus cidadãos, isso é, em suas palavras, um “manicômio jurídico”, de forma que o Novo Código de Processo Civil deve buscar maneiras para eliminar essa incerteza causada ao jurisdicionado pelo Judiciário. O mesmo autor afirma que é preciso eliminar a incerteza do direito produzido pelos Tribunais mediante técnicas processuais para evitar violação à igualdade e à segurança jurídica, o que também não é desconhecido pelos membros da Comissão.

Nesse sentido ressalta também a ilustre Relatora que Estado de Direito só pode ser aquele em que o jurisdicionado “não leva susto”, sabendo, portanto, que pode fazer X e não pode fazer Y. A partir do momento em que não se estabelece uma jurisprudência coerente, o jurisdicionado não sabe mais se pode/deve proceder de acordo com X₁, X₂ ou X₃, o que transmite insegurança e favorece a descrença no Judiciário.

Destaca-se que o Brasil é um país de *civil law*, mas que está passando por mudanças que dão liberdade para que os juízes decidam com base em suas interpretações dos princípios constitucionais, ferramenta típica de países de *common law*.

Isto posto, pergunta-se: quem controla o poder criativo dos juízes? Quem conserva a igualdade das pessoas perante as decisões judiciais? Ninguém. É o que o Projeto quer consertar.

Como já mencionado, ficou disposto que uma vez firme a jurisprudência em certo sentido, esta deve ser mantida, a menos que relevantes razões recomendem a sua alteração. Nisto questiona-se sobre quais seriam as “relevantes razões” para que se permitisse alterar a jurisprudência. Seria esse apenas um meio para engessar o entendimento dos Tribunais?

As opiniões se dividem no meio doutrinário, mas no ver da Professora e Redatora-Geral do Projeto, seria ingenuidade acreditar que estaria se pregando o engessamento da

jurisprudência e explica que, estando o Projeto baseado nos ideais constitucionais, é mandatório abrir espaço para que alguns entendimentos possam mudar de acordo com a sociedade, uma vez que esta que está em constante modificação.

Dá, ainda, como exemplos, a questão do conceito de “mulher honesta” e o famoso e recente caso da súmula vinculante do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do ISS nas operações de *leasing*.

Para o primeiro conceito, “mulher honesta”, seria inconcebível que o entendimento não fosse alterado ao longo dos anos, pois se trata de uma questão que aceita debate e depende de fatores subjetivos, admitindo uma jurisprudência mais rica.

Já no que toca a aplicação do ISS, sendo esta uma questão meramente formal, absurdo seria aceitar entendimentos divergentes nas Cortes Superiores, quanto mais dentro do próprio STJ, quando o tema em questão pede um posicionamento único, que não teria aparentemente motivo para ser alterado depois da infinidade de debates necessários para que as decisões se uniformizassem.

Para a Comissão, a obediência às decisões uniformes não implica em desconsideração do importante princípio do livre convencimento motivado, devendo-se privilegiar a segurança do jurisdicionado impedindo “a dispersão excessiva da jurisprudência [que] produz intranquilidade social e descrédito do poder judiciário”.

Ressalta-se que pela uniformização da jurisprudência dois benefícios serão atingidos, o primeiro, em uma escala *micro*, qual seja a decisão conjunta dos processos, privilegiando-se o que está na boca de todos, “o processo tem que render” – é o raciocínio do mínimo esforço para a obtenção de um máximo resultado.

Já numa escala *macro*, considera-se o desempenho do Judiciário, que terá uma nova possibilidade de gerir seu passivo e lidar com o seu poder-dever de julgar, com a consequência de, dentro de algum tempo, ter-se menos processos e, conseqüentemente, menos recursos.

Destaca-se que o tempo que se gastaria decidindo cada processo similar individualmente poderá ser convertido na análise de outros tantos, de maneira a movimentar a máquina judiciária.

Outro ponto importante a ser valorizado no Anteprojeto e mantido no PL 8.046/2010 é a inclusão das audiências de conciliação.

4.1.3. As Audiências de Conciliação

Como já mencionado no capítulo que trata da exposição de motivos do PLS 166/2010, mirando-se na efetividade, buscaram-se as audiências como possibilidades de as partes porem fim ao conflito através da mediação ou conciliação, partindo da presunção que criar a solução, ao invés de tê-la posta pelo juiz, contribuiria ao efetivo contentamento daquelas.

A noção de transação no processo civil foi adaptada do direito alemão que, no ensinamento de BARBOSA MOREIRA (2003, p. 115), desde 1999 exige, “como requisito de admissibilidade da ação”, que “se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial”.

Assim, decidiu-se que deve o Juízo proceder à tentativa de conciliação das partes, ordenando seu comparecimento pessoal, sob pena de, no caso de ausência injustificada do réu, esta se qualificar como ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% do valor da causa. Ressalta-se que, infrutífera a tentativa de conciliação, só então se abriria prazo para a contestação.

O art. 323 do Projeto de Lei 8.046/2010 assim dispõe:

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Conforme entrevista do Ministro-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Bruno Dantas, ao Jornal A Tarde em dezembro de 2011, há certo tempo vem sendo criada nova cultura no Brasil que desincentiva a cultura litigante tipicamente latina e tenta ensinar à população as vantagens de procurar as soluções para seus conflitos através do diálogo.

A sexta edição da Semana Nacional de Conciliação nesse ano de 2011 é parte de um movimento que já vem se realizando com sucesso, marcando recordes de audiências marcadas e realizadas, maior número de acordos e também aumento no valor neles homologados.

O ano de 2010 terminou com um total de acordos homologados em R\$ 1,1 bilhão, conforme o Professor Bruno Dantas, valores esses “que poderiam estar ainda presos a processos, tramitando pelos escaninhos e pelo corredores da Justiça, e que os cidadãos tiveram acesso imediato”.

Sabe-se que a conciliação não depende apenas de ações como a do Conselho Nacional de Justiça, mas é necessário também que ela seja prestigiada no interior do próprio processo.

No Projeto do Novo Código de Processo Civil, inverteram-se as etapas do procedimento comum, deslocando a audiência de conciliação para o início do processo – aquela que era uma das últimas etapas do Processo passou a ser etapa inicial.

É interessante a alternativa, pois foi colocada em um momento no qual as partes ainda não estão desgastadas ou irritadas pelas atitudes da parte contrária, não gastaram dinheiro e nem seu tempo. As conciliações, se feitas com responsabilidade e valorizando-se suas possíveis consequências, trarão soluções mais rápidas às partes, porque não necessitarão da longa fase instrutória do procedimento comum. Também seriam alternativas mais baratas, porque ambas as partes tenderiam a fazer concessões, o que evitaria também gastos com o próprio processo, recursos e execução.

É claro que tal ideia, apesar das suas vantagens, é de prática complicada, tanto é que demorou a ser proposta.

É sabido que os Tribunais não têm estrutura suficiente para incorporar a nova demanda e, por isso, o dispositivo pode adiar mais ainda a resolução do processo.

Não há como se aceitar que o sistema das conciliações funcione como o Juizado Especial Cível atualmente, que, por falta de conciliadores capacitados, disponibiliza qualquer servidor ou estagiário disponível para simplesmente perguntar às partes se há acordo. Recebendo uma negativa, encerram a audiência.

Se ocorrer dessa forma, é questão de tempo para que essa inovação caia por terra, deslegitimada por despachos do tipo: “pela experiência, as conciliações nesta matéria restaram infrutíferas, portanto, intimo as partes para informar as provas que pretendem produzir”.

Não havendo estrutura, é possível que se demore anos para marcar uma audiência, impedindo que a parte inicie o processo.

Conhecendo a dificuldade pelos quinze anos de experiência com a lei dos Juizados Especiais, o Judiciário deve buscar meios para superar o problema da infraestrutura e da eventual contratação – privada ou por concurso público – de mediadores capacitados e comprometidos com o trabalho.

Integrante da comissão de juristas que criou o anteprojeto do novo código, o Desembargador Elpídio Donizetti defendeu a valorização dos acordos: “nem tudo pode ou deve ser resolvido por meio do processo; nós temos de aprender a ceder, fazer acordos, o juiz não é capaz de resolver tudo”.

Com promessa de um bom futuro, acredita-se que o momento escolhido pelo Projeto para que se dê a audiência aumentou, e muito, as chances de que ela aconteça como planejada.

5. CONCLUSÃO

Ao longo dos quase quarenta anos do atual Código de Processo Civil, consideradas as reformas que o deformaram e as necessidades que puderam ser contatadas, percebeu-se que o processo perdeu sua dinamicidade e tornou-se lento demais em razão da formalidade excessiva, da ampla possibilidade de se recorrer e da quantidade de procedimentos especiais.

O descompasso entre o tempo social (surgimento do conflito), o tempo legislativo (produção da norma), o tempo do mercado (lógica do maior lucro no menor prazo) e o tempo do direito (aplicação da norma ao fato), revela uma necessidade latente de se reestruturar o sistema judicial, sob pena de o mesmo não mais oferecer respostas efetivas, céleres e adequadas aos conflitos (FARIA, KUNTZ, 2002, p. 93/94; BACHA; PINHEIRO, 2004, p. 17-22).

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, teve cinco carros-chefes: (I) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (II) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (III) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; (IV) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado e (V) imprimir maior grau de organicidade ao sistema dando-lhe mais coesão.

Destacam-se as soluções muito boas, as boas e as que pedem cautela, quais sejam, respectivamente, a uniformização da jurisprudência, as audiências de conciliação como primeiro ato das partes e, por último, a impossibilidade de se recorrer imediatamente das decisões e as consequências disso para a pronta execução da sentença, com a concessão do efeito suspensivo apenas em razões especiais.

Deve-se tomar cuidado ao privilegiar o julgamento de mérito em primeira instância, o que na realidade judicial brasileira é uma ficção, uma vez que não há estabilidade ou segurança jurídica em tais decisões que justifique a aposta em reformas legislativas radicais enquanto a estrutura do Judiciário permanecer inalterada.

É claro que não se pode querer que as soluções encontradas pela Comissão e pelos demais doutrinadores agradem a todos, o que não desvaloriza ou ameaça a qualidade do excelente trabalho que começou em setembro de 2009.

O professor Gil Ferreira de Mesquita (2011), sobre o assunto, cita Francesco Carnelutti em sua obra “Como se faz um processo”⁵³, que trata da realidade italiana.

Os interessados, ou seja, entre os técnicos do processo, juízes, advogados e partes, têm a consciência de que o mecanismo funciona mal. Esta consciência aflora ocasionalmente nos ambientes legislativos, mas quase nunca parece que houve outra coisa a fazer a não ser modificar as leis processuais, sobre as quais costuma-se colocar a responsabilidade do mau serviço judiciário, para empregar uma palavra que já entrou no uso corrente. Também ouvimos falar em reformas urgentes do Código de Procedimento Penal e do Código de Procedimento Civil, e todos parecem acreditar não apenas que com estas reformas o Estado tenha cumprido seu dever, como também que dessas reformas surgirão, Deus sabe como, melhorias na administração da justiça. Tenho o dever de desenganar o público a quem me dirijo, dissuadindo-o de cultivar estas que não seriam esperanças, mas verdadeiras ilusões. **Certamente, nossas leis processuais não são perfeitas, mas, em primeiro lugar, são bastante menos más do que se diz; em segundo lugar, se bem que fossem muito melhores, as coisas não andariam melhor, pois o defeito está, muito mais do que nas leis, nos homens e nas coisas.** (grifa-se)

Procurou-se oferecer uma visão do projeto, logicamente limitada por este ainda estar em desenvolvimento. De maneira geral, pode-se dizer que é coeso, bem redigido e faz jus à sistematicidade que se esperaria de um Código de Processo Civil.

A sociedade está sendo ouvida e, apesar de opiniões divergentes, foram muitas as audiências públicas antes da entrega ao Presidente do Senado, e outras tantas que se sucederam, sendo todas amplamente divulgadas, contando com grande participação popular.

No mais, os tantos caminhos e soluções possíveis que podem ser encontrados no Projeto são consequências diretas da situação na qual se encontra o Judiciário.

A promulgação de um novo Código de Processo Civil não deixa de ser um dos elementos que podem auxiliar na efetivação da justiça, na sua distribuição e na aplicação do direito, atingindo seus fins sociais, ainda que existam problemas concernentes à parca estrutura do Judiciário, como o número de servidores, de magistrados, a necessidade de atualização profissional, a adequação das instalações e uma maior abrangência do processo eletrônico.

⁵³ É uma obra composta de 15 capítulos e escrita em linguagem simples para o leigo. Foi uma compilação de vários programas de rádio que Carnelutti fez à época.

Fazem-se votos que esse projeto seja bem sucedido e que não demore a entrar em vigor. Como a sociedade muda, também deve mudar o processo, adaptando-se, avançando e também, por que não, retrocedendo conforme ficam claras as necessidades populares.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**, São Paulo, ed RT, 2009, item 3.14, pg. 74

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Seminário Novo Código de Processo Civil e Lançamento do Debate Online do Código de Processo Civil - Salão Negro, Ministério da Justiça, 12 de Abril de 2011**. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=171u72DQ_eg&feature=youtu.be. Acesso em: 18 de novembro 2011.

BACHA, Edmar Lisboa. **Incerteza jurisdicional e crédito de longo prazo**. Valor econômico, 15.12.2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão**. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003, p. 105

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça: alguns mitos**. In Temas de Direito Processual, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 2-5.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Novo CPC: expectativa favorável**. Jornal Carta Forense, 03 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=7877>. Acesso em: 15 de dezembro de 2011.

BRASIL. **Código Civil (1916)**, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 10 ago. 2009.

_____. **Código Civil (2002)**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2009.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoria das Excepciones Procesales y Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964. p.XV.

BUZUID, Alfredo. **Estudos e pareceres de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BUZAID, Alfredo. **Da apelação "ex officio" no sistema do código do processo civil**. SP: Saraiva, 1951.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COMOGLIO, **Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano**, v. II, p. 87-127, Cedam, 1997, p.92.

CONSULTOR JURÍDICO. **Operadores do Direito Reclamam Efetividade do Novo CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-23/operadores-direito-reclamam-efetividade-cpc>. Acesso em: 23 de junho de 2011.

DIDIER JR, Fredie. **Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do Novo CPC. Análise da proposta da Comissão**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI103549,81042-Preclusao+e+decisao+interlocutoria+Anteprojeto+do+Novo+CPC+Analise+da>. Acesso em: 26 de setembro de 2011.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos?** São Paulo: Max Limonad, 2002, pp. 93-94.

FAZZALARI, Elio. **Procedimento e processo (teoria generale)**. In: Enciclopedia del Diritto, n. 35 (1986): 819/835.

GAIA JUNIOR, Antonio Pereira. **Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos** – v. 1, 2 ed. – Belo Horizonte. Del Rey, 2008. Pgs. 12-13.

KHALED JR., Salah H. **Oskar Von Bülow e a difusão das ideias de relação jurídica e pressupostos processuais**. Revista Panóptica, 2010, ano 4, número 20.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel F. **Audiência Pública sobre "Processo de conhecimento e cumprimento da sentença" do Novo Código de Processo Civil, realizada na Câmara dos Deputados . Convidados: Daniel Francisco Mitidiero, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Fredie Didier Junior, Luiz Henrique Volpe Camargo**. Disponível em: www.edemocracia.gov.br e http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=B4Qj5tzoLiY. Acesso em 03 de dezembro de 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel F. **O Projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MANCUSO. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380)

MESQUITA, Gil Ferreira de. Críticas ao Projeto do Novo CPC. Disponível em: <http://www.gilmesquita.com/2011/06/criticas-ao-projeto-do-novo-cpc-ou-o.html>. Acesso em 10 de dezembro de 2011.

PACHECO, José da Silva, **Evolução do Processo Civil brasileiro, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar**, 1999, n.49, p.50-51.

PEREIRA, Valter. **O Projeto Substitutivo do Novo CPC**. Disponível em: <http://professormedina.files.wordpress.com/2010/11/novocpc-substitutivo.pdf>, p. 141. Acesso em: 15 de dezembro de 2011.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Reforma do judiciário: observações de um economista**. Revista do advogado, ano 24, v. 75, 2004, pp. 17-22.

PUGLIESE, Giovanni. Introducción. In: WINDSCHEID, Bernard e MUTHER, Theodor. **Polemica sobre la "Actio"**. Buenos Aires: EJE, 1974. p.XIII.

RUBIN, Fernando. **O Código Buzaid (CPC/1973) e o Código Reformado (CPC/1994-2010)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2812, 14 mar. 2011. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18695>. Acesso em: 7 de agosto de 2011.

WINDSCHEID, Bernard e MUTHER, Theodor. **Polemica sobre la "Actio"**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas. Europa-America, 1974.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ainda o Projeto de novo Código de Processo Civil: o "substitutivo" apresentado à Câmara dos Deputados**. Jornal Carta Forense, 3 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/Materia.aspx?id=7901>. Acesso em: 15 de dezembro de 2011.